



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 110 Exercício de: 2023

Encaminhado à CMR para Parecer:

Presidência CM OMILSON SILVA

Recibo [Signature] / 17/05/2023

LIDO EM SESSÃO
DE 16/05/23
[Signature]
PRESIDENTE

ASSUNTO: Projeto de lei nº 042/23 - Obriga as concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo municipal, a instalar nos veículos de transporte público, equipamentos que permitam o pagamento da tarifa com cartões de crédito, cartões de débito e com qualquer dispositivo eletrônico que tenha tecnologia de pagamento por aproximação.

Nome: Ver. Wiliam Barbosa do Magalhães

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 03/10/23
[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 10/10/23
[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO
Favoráveis 11
Contrários =
Abstenções =

AUTUAÇÃO

APROVADO
Favoráveis 12
Contrários =
Abstenções =

Aos 03/10/23 dias do mês Outubro de 2023, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.

Do que para constar, faço este termo.

Eu, _____ Secretário a subscrivi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



LIDO EM SESSÃO
DE 16/05/23

Manoel Silva
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 042/2023.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 03/10/23
Manoel Silva
PRESIDENTE

“Obriga as concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo municipal a instalar nos veículos do transporte público equipamentos que permitam o pagamento da tarifa com cartões de crédito, cartões de débito ou com qualquer dispositivo eletrônico que tenha tecnologia de pagamento por aproximação”.

APROVADO	
Favoráveis	11
Contrários	—
Abstenções	—
03/10/23	<u>Manoel Silva</u>

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	851
Fls. Nº	317
Livro Nº	42
15/05/23	<u>SECRETARIA</u>

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias prestadoras do serviço de transporte coletivo municipal ficam obrigadas a instalar nos veículos do transporte público equipamentos que permitam o pagamento da tarifa com cartões de crédito, cartões de débito ou com qualquer outro dispositivo eletrônico que tenha tecnologia de pagamento por aproximação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplicará apenas aos contratos de concessão e aos contratos de permissão firmados após a publicação desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta das concessionárias e/ou permissionárias prestadoras do serviço de transporte coletivo municipal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 10/10/23
Manoel Silva
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Jaguariúna, 11 de maio de 2023.

Wilian Barbosa do Morrinho
Vereador – PDT.

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	—
Abstenções	—
10/10/23	<u>Manoel Silva</u>



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Nobres vereadores.

Diante do avanço da tecnologia nos métodos de pagamentos, sobretudo com o advento do PIX, dos cartões de crédito e débito por aproximação, e da inserção de chips nos aparelhos que trouxe a tecnologia NFC para os celulares, não faz sentido que as empresas permissionárias de exploração do serviço de transporte público se limitem a aceitar o pagamento em espécie ou através de cartões por eles mesmos operados com carga de viagens.

O usuário contínuo ou esporádico do serviço de transporte deve ter a possibilidade de pagar a viagem através de sua conta bancária com a opção débito ou no crédito de sua preferência, através da tecnologia da aproximação, que afasta o questionamento por parte das empresas de transporte público, de que tal medida poderia gerar atrasos na cobrança e nas linhas.

Hoje as pessoas estão cada vez menos usando o dinheiro em espécie, pois todo o recurso da pessoa, na grande maioria dos casos, entra em conta bancária e sai através de operações eletrônicas.

A exigência de pagamento em espécie ou com cartão a ser carregado com créditos de viagens fornecidos pela permissionária ou concessionária de transporte gera prejuízos aos usuários, que muitas vezes deixam de usar o transporte coletivo pelo simples fato de estarem sem dinheiro vivo em mãos e não possuírem cartão de vale transporte.

O custo para implantação pela única empresa que hoje opera todas as linhas de transporte público municipal é relativamente baixo frente aos benefícios que tal modernização conferirá aos usuários, eis que eles devem ser o primeiro foco de



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



atenção da prestadora do serviço público. Além da comodidade que será gerada com a adoção do pagamento por PIX ou chips com aproximação, tal atitude gerará mais segurança tanto para a empresa e seus colaboradores, como para todos que usam o transporte público, diante da promoção de ações que visam o fim do uso da moeda corrente.

Assim, diante do exposto, após os trâmites regimentais, rogo pelo apoio dos nobres pares para que o presente projeto de Lei seja aprovado nesta casa, sancionado pelo prefeito, e que a concessionária do serviço de transporte possa ter a sensibilidade de imediatamente promover o investimento que beneficiará toda coletividade, sobretudo aqueles que mais precisam que são os cidadãos que fazem uso do transporte público de Jaguariúna

Gabinete do Vereador, 11 de Maio de 2023.

Wilian Barbosa Morrinho
Vereador - PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPINAS

Câmara aprova, em definitivo, obrigatoriedade de ônibus disponibilizarem pagamento de passagem com cartão de débito ou crédito e Plano Municipal pela 1ª Infância Campineira

14/08/2023



Os vereadores de Campinas aprovaram em definitivo e por unanimidade, na noite desta segunda-feira (14), o Projeto de Lei de autoria do vereador Rodrigo da Farmadic (União) que obriga as concessionárias e permissionárias prestadoras do serviço de transporte coletivo municipal a instalar nos ônibus equipamentos que permitam o pagamento da tarifa com cartões de crédito, cartões de débito ou com qualquer dispositivo eletrônico que tenha tecnologia de pagamento por aproximação.

A proposta, que agora segue para sanção do prefeito para se tornar Lei Municipal, especifica que a obrigatoriedade só será se aplicada aos contratos de concessão e aos contratos de permissão firmados após a publicação da Lei Complementar. “Esse sistema traz mais conforto e agilidade aos passageiros, permitindo que a cobrança da tarifa seja efetuada de forma simples e rápida. Como já acontece nos mais variados serviços, restaurantes, lojas, cinemas e tantos outros, vai bastar que o passageiro encoste o equipamento ou o cartão no validador do ônibus”, destaca Rodrigo da Farmadic.

Também foi aprovado em votação final na segunda o Plano Municipal pela Primeira Infância Campineira - PIC 2019-2029. Embasada pelo Plano Nacional da Primeira Infância, a proposta estabelece diretrizes técnicas e políticas com o objetivo de planejar e estruturar a cidade para as crianças de zero a seis anos. "É uma proposta extremamente importante, foi pauta de muitos debates e seminários na cidade e teve contribuição da sociedade civil e várias secretarias envolvidas. São estabelecidas diretrizes em 12 eixos distintos, como Saúde, Educação, Família, Proteção e Alimentação", explica o vereador Paulo Haddad (Cidadania), líder de governo na Casa de Leis.

Por fim também foi aprovado em votação final o Projeto de Lei do vereador Carlinhos Camêlo (PSB) que cria o Programa de Inclusão Digital da Pessoa Idosa. Segundo o parlamentar, o objetivo do programa é proporcionar às pessoas idosas uma melhor qualidade de vida e integração social, por meio de acesso e às tecnologias da informação e da comunicação, e o conhecimento de como operar estas tecnologias.

"As pessoas de mais idade muitas vezes têm dificuldades ou, em muitos casos, não compreendem o funcionamento e manuseio dos aparelhos digitais, por isso acabam ficando excluídas de uma participação efetiva das redes sociais, whatsapp e outras ferramentas da era digital. A ideia deste programa é ofertar a pessoas a partir dos 60 anos de idade – ou dos cinquenta, se comprovada a dificuldade nesta idade - cursos que as auxiliem para o entendimento do manuseio dessas ferramentas", explica Camêlo.

Ele acrescenta que o programa não exclui qualquer iniciativa do Executivo já existente no mesmo sentido. "Pelo contrário: a ideia é perenizar esta inclusão, de modo que, por meio de um programa criado por lei, ela não fique sujeita à vontade dos governos de turno e assim não possa ser suspensa em uma eventual troca de gestões", conclui

1) **APROVADO.** 2ª discussão e votação do **Substitutivo Total ao Projeto de Lei Complementar nº 10/22, Processo nº 235.683**, de autoria do senhor Rodrigo da Farmadic, com emenda, que "acrescenta o Artigo 25-A à Lei 11.263 de 05 de junho de 2002 e dá outras providências". Parecer da Comissão de Constituição e Legalidade: favorável ao substitutivo total. Parecer da Comissão de Constituição e Legalidade: favorável ao substitutivo e à emenda. **Concessionárias e permissionárias prestadoras do serviço de transporte coletivo municipal – que firmarem contratos com o município após a publicação da Lei - serão obrigadas a instalar nos veículos equipamentos que permitam o pagamento da tarifa com cartões de crédito, cartões de débito ou com qualquer dispositivo eletrônico que tenha tecnologia de pagamento por aproximação.**

2) **APROVADO.** Turno único de discussão e votação do **Projeto de Lei nº 112/23, Processo nº 238.523**, de autoria do senhor Zé Carlos, que "denomina praça Agostinho Mário de Andrade um sistema de lazer do município de Campinas". **A praça fica no Loteamento Residencial Padre Anchieta. Nascido em Valinhos em 1942, o homenageado veio para Campinas quando ainda era adolescente e se estabeleceu na Vila Padre Anchieta, onde era conhecido e admirado pela comunidade. O falecido prestou serviços como lenhador para a prefeitura da cidade durante muitos anos.**

3) **APROVADO.** 2ª discussão e votação do **Projeto de Lei nº 304/21, Processo nº 235.085**, de autoria do Prefeito Municipal, que "dispõe sobre a implementação do Plano Municipal pela Primeira Infância Campineira - PIC 2019-2029, e dá outras providências". Parecer da Comissão de Constituição e Legalidade: favorável. **Referenciada no Plano Nacional da Primeira Infância, a propositura estabelece diretrizes técnicas e políticas – divididas em 12 eixos distintos - com o objetivo de planejar e estruturar a cidade para as crianças de zero a seis anos.**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ / _____

Obriga as Concessionárias ou Permissionárias do serviço de Transporte Coletivo Municipal a instalarem dispositivos que permitam o pagamento da tarifa com cartões de crédito e débito ou qualquer equipamento eletrônico que tenha tecnologia de pagamento por aproximação.

Art. 1º As Concessionárias ou Permissionárias prestadoras do serviço de Transporte Coletivo Municipal ficam obrigadas a instalarem nos veículos do transporte público equipamentos que permitam o pagamento da tarifa com cartões de crédito e débito ou qualquer equipamento eletrônico que tenha tecnologia de pagamento por aproximação.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica aos contratos de Concessão ou Permissão firmados após a publicação desta lei.

Art. 2º As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta das Concessionárias ou Permissionárias prestadoras do serviço de Transporte Coletivo Municipal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 15 de fevereiro de 2022.

Rodrigo da Farmadic
União

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas-SP
rodrigodafarmadic@campinas.sp.leg.br



Assinado com senha por RODRIGO LUIS DE BARROS ALMEIDA.
Documento Nº: 155339-6815 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=155339-6815>



CMCPRO202201861



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o objetivo de possibilitar aos usuários do Transporte Coletivo Municipal o pagamento da passagem de ônibus com cartão de crédito e débito ou qualquer equipamento eletrônico que tenha tecnologia de pagamento por aproximação, como celulares, *smartwatches* ou pulseiras com NFC.

Esse sistema permite que a cobrança da tarifa seja efetuada de forma simples e rápida, bastando apenas que o passageiro encoste o equipamento ou o cartão no validador do ônibus.

Trata-se de uma ferramenta tecnológica utilizada para o pagamento de tarifas do transporte público em várias cidades do mundo e, no Brasil já uma realidade, pois está sendo utilizada em cidades como São Paulo, Jundiaí, Rio de Janeiro e Goiânia.

Campinas foi considerada a cidade mais inteligente e conectada do Brasil em 2019, é um município conhecido internacionalmente pela adoção de práticas inovadoras e por sua vocação para o desenvolvimento de novas tecnologias.

Nesse contexto, a implantação desse novo mecanismo de cobrança de tarifas seria uma boa opção para o transporte público de nossa cidade, pois esse sistema permite que pessoas de outras cidades ou usuários eventuais possam utilizar o transporte coletivo municipal com mais facilidade e praticidade, pagando diretamente com cartão ou equipamento eletrônico, sem a necessidade de adquirir o bilhete.

Pelas razões acima expostas, peço o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Rodrigo da Farmadic
União

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas-SP
rodrigodafarmadic@campinas.sp.leg.br



Assinado com senha por RODRIGO LUIS DE BARROS ALMEIDA.
Documento Nº: 155339-6815 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=155339-6815>



CMCPRO20201861

SIGA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



– COORDENADORIA DE APOIO ÀS COMISSÕES –

Estudo Jurídico CAC nº: 071/2022
Processo nº: 235.683 – Projeto de Lei Complementar nº 010/2022
Autor: Rodrigo da Farmadíc – Vereador – Legislatura 2021/2024

A Coordenadoria de Apoio às Comissões, com fulcro no Art. 53, Inc. V da Resolução nº 886/14 e na determinação da Presidência desta Casa, vem apresentar seus levantamentos e pesquisas necessários ao exame da propositura em epígrafe, com o intuito de instruir o referido processo legislativo

I – DA FACULTABILIDADE / NÃO VINCULABILIDADE

Preliminarmente, ante o disposto no Art. 5º, Inc. II da Constituição da República Federativa do Brasil, e considerando a inexistência de disposição normativa federal, estadual ou municipal quanto à necessidade de submissão de propositura legislativa a esta Coordenadoria de Apoio às Comissões ou à Procuradoria Legislativa, imperativo salientar a facultabilidade do presente estudo e o seu consequente caráter não vinculante do relator do projeto, da Comissão de Constituição e Legalidade ou do Plenário desta edilidade, podendo as aduzidas autoridades acatarem ou não, conforme suas próprias convicções e conhecimento, os posicionamentos ora externados. Conforme escólio do ilustre juriconsulto Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, um de nossos maiores administrativistas, o parecer facultativo:

*“consiste em opinião emitida por solicitação de órgão ativo ou de controle, sem que qualquer norma jurídica determine sua solicitação, como preliminar à emanção do ato que lhe é próprio. Por outro lado, fica a seu critério adotar, ou não, o pensamento do órgão consultivo. Consiste, destarte, em exercício de poder discricionário quanto ao pedido, e à efetivação do ato relativamente ao parecer.” (in DE MELLO. O. A. B., *Princípios Gerais de Direito Administrativo*, Editora Malheiros, 3ª Edição.) (g. n.)*

No mesmo sentido a melhor jurisprudência pátria, externada, em última instância, no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.631 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela

Proc. 235.683

Avenida da Saudade, nº. 1004 – Ponte Preta – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1300

1



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



manifestação do órgão consultivo: (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido." (STF, MS 24.631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA) (g. n.)

Assim sendo, registre-se, **figura meramente opinativa a presente manifestação**, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição e Legalidade e ao Plenário desta Casa a emissão de posicionamento vinculante quanto à regimentalidade/legalidade/constitucionalidade da propositura *sub examine*.

II – DO PROJETO

Registrada a preliminar supra, sem adentrar o mérito da proposta em apreço, passo à análise da constitucionalidade/legalidade/regimentalidade do Projeto de Lei Complementar Municipal nº 010/22, de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Rodrigo da Farmadic, a seguir ementado:

EMENTA: Obriga as concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo municipal a instalar nos veículos do transporte público equipamentos que permitam o pagamento da tarifa com cartões de crédito, cartões de débito ou com qualquer dispositivo eletrônico que tenha tecnologia de pagamento por aproximação.

Em sua justificativa o Autor esclarece que a propositura visa possibilitar aos usuários do Transporte Coletivo Municipal o pagamento da passagem de ônibus com cartão de crédito e débito ou qualquer equipamento eletrônico que tenha tecnologia de pagamento por aproximação, pois "Esse sistema permite que a cobrança da tarifa seja efetuada de forma simples e rápida", possibilitando "que pessoas de outras cidades ou usuários eventuais possam utilizar o transporte coletivo municipal com mais facilidade e praticidade", nos seguintes termos:

Proc. 235.683

Avenida da Saudade, nº. 1004 – Ponte Preta – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1300

2



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



“Art. 1º – As concessionárias e permissionárias prestadoras do serviço de transporte coletivo municipal ficam obrigadas a instalar nos veículos do transporte público equipamentos que permitam o pagamento da tarifa com cartões de crédito, cartões de débito ou com qualquer dispositivo eletrônico que tenha tecnologia de pagamento por aproximação.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo se aplica aos contratos de concessão e aos contratos de permissão firmados após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º – As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei Complementar correrão por conta das concessionárias e permissionárias prestadoras do serviço de transporte coletivo municipal.

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.” (g. n.)

Desse modo, trata a presente propositura da **obrigatoriedade de disponibilização de meios eletrônicos de pagamento por aproximação nos veículos do transporte coletivo municipal.**

III – DA CONSTITUCIONALIDADE / LEGALIDADE

Ab initio, importa salientar a **existência de inúmeras técnicas/métodos de interpretação constitucional**, podendo, portanto, serem invocadas as mais diversas posições/entendimentos acerca do que efetivamente preconiza o ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual, não cabendo a este humilde analista legislativo de assessoramento jurídico apontar qual deles pode/deve ser considerado mais válido, convém apresentar ao menos os principais, os quais, nas palavras do festejado mestre Pedro Lenza, são os seguintes:

“. Método jurídico ou hermenêutico clássico

Para os que se valem desse método, a Constituição deve ser encarada como uma lei e, assim, todos os métodos tradicionais de hermenêutica deverão ser utilizados na tarefa interpretativa, valendo-se dos seguintes elementos de exegese:

- . elemento genético: busca investigar as origens dos conceitos utilizados pelo legislador;*
- . elemento gramatical ou filológico: também chamado de literal ou semântico, a análise se realiza de modo textual e literal;*
- . elemento lógico: procura a harmonia lógica das normas constitucionais;*
- . elemento sistemático: busca a análise do todo;*
- . elemento histórico: analisa o projeto de lei, a sua justificativa, exposição de motivos, pareceres, discussões, as condições culturais e psicológicas que resultaram na elaboração da norma;*
- . elemento teleológico ou sociológico: busca a finalidade da norma;*
- . elemento popular: a análise se implementa partindo da participação da massa, dos “corpos intermediários”, dos partidos políticos,*

Proc. 235.683

Avenida da Saudade, nº. 1004 – Ponte Preta – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1300

3



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



sindicatos, valendo-se de instrumentos como o plebiscito, referendo, recall, veto popular etc.;

. **elemento doutrinário:** parte da interpretação feita pela doutrina;

. **elemento evolutivo:** segue a linha da mutação constitucional;

• Método tópico-problemático

Por meio desse método, parte-se de um problema concreto para a norma, atribuindo-se à interpretação um caráter prático na busca da solução dos problemas concretizados.

A constituição é, assim, um sistema **aberto** de regras e princípios.

• Método hermenêutico-concretizador

Diferente do método tópico-problemático, que parte do caso concreto para a norma, o método hermenêutico-concretizador parte da Constituição para o problema, destacando-se os seguintes pressupostos interpretativos:

. **pressupostos subjetivos:** o intérprete vale-se de suas pré-compreensões sobre o tema para obter o sentido da norma;

. **pressupostos objetivos:** o intérprete atua como mediador entre a norma e a situação concreta, tendo como "pano de fundo" a realidade social;

. **pressupostos hermenêuticos:** é o "movimento de ir e vir" do subjetivo para o objetivo, até que o intérprete chegue a uma compreensão da norma.

O fato de se partir das pré-compreensões do intérprete pode distorcer não somente a realidade, como também o próprio sentido da norma.

• Método científico-espiritual

A análise da norma constitucional não se fixa na literalidade da norma, mas parte da **realidade social** e dos valores subjacentes do texto da Constituição.

Assim, a Constituição deve ser interpretada como algo **dinâmico** e que se **renova constantemente**, no compasso das modificações da vida em sociedade.

Conforme anota Inocêncio Mártires Coelho, segundo o método científico-espiritual, "...tanto o direito quanto o Estado e a Constituição são vistos como **fenômenos culturais** ou fatos referidos a **valores**, à cuja realização eles servem de instrumento".

• Método normativo-estruturante

A doutrina que defende este método reconhece a inexistência de identidade entre a norma jurídica e o texto normativo.

Isso porque o teor literal da norma (elemento literal da doutrina clássica), que será considerado pelo intérprete, deve ser analisado à luz da concretização da norma em sua realidade social.

A norma terá de ser concretizada não só pela atividade do legislador, mas, também, pela atividade do Judiciário, da administração, do governo, etc.

Segundo Coelho, "em síntese, no dizer do próprio Muller, o teor literal de qualquer prescrição de direito positivo é apenas a 'ponta do iceberg'; todo o resto, talvez a parte mais significativa, que o intérprete-aplicador deve levar em conta para realizar o direito, isso é constituído pela situação normada, na feliz expressão de Miguel Reale".

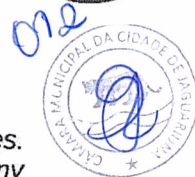
• Método da comparação constitucional

A interpretação dos institutos se implementa mediante comparação nos vários ordenamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



Estabelece-se, assim, uma comunicação entre as várias Constituições. Partindo dos 4 métodos ou elementos desenvolvidos por Savigny (gramatical, lógico, histórico e sistemático), Peter Haberle sustenta a canonização da comparação constitucional como um quinto método de interpretação." (in LENZA, Pedro., Direito Constitucional Esquemático, Editora Saraiva, 17ª Edição.) (g. n.)

In casu, dada a objetividade da presente manifestação, **privilegiaremos o primeiro deles, o hermenêutico clássico**, justamente por considerá-lo menos subjetivo, e, a nosso ver, também mais rico, sem prejuízo, no entanto, do emprego dos demais por parte dos nobres integrantes desta Casa.

Por conseguinte, ainda segundo a lição de Pedro Lenza, para a análise da constitucionalidade/legalidade/regimentalidade da propositura será utilizada a classificação proposta pelo consagrado doutrinador, o qual, consolidando entendimento da mais abalizada doutrina, fragmenta a constitucionalidade da norma (até o presente momento processual) em:

- **Formal Orgânica:** decorrente da observância da competência legislativa para a elaboração do ato;
- **Formal Subjetiva:** referente à capacidade de iniciativa legislativa para a proposição;
- **Formal Objetiva:** atinente ao adequado respeito ao devido processo legislativo e aos pressupostos do ato legislativo;
- **Material:** equivalente à compatibilidade entre o conteúdo da norma e as Constituições Federal e Estadual, além das leis federais e estaduais de regência;

Nesta esteira, importa esclarecer que, em que pese a parte principal da normatização processual legislativa encontrar-se constitucionalmente positivada pelas cartas políticas federal, estadual e municipal, do que provavelmente decorre o fato de a **teorização relativa ao tema empregar o vocábulo "constitucionalidade" (formal, material, etc) quando da fragmentação supra, entendemos conter-se aí a adequação a todos os demais diplomas legais pertinentes**, como as normas federais, estaduais ou mesmo regimentais, razão pela qual eventuais inconsistências, por exemplo, regimentais/procedimentais, ficarão abarcadas pelo tópico da constitucionalidade/regularidade formal objetiva, ao passo que o desrespeito material a eventual normativa federal será apresentado no tópico da constitucionalidade/regularidade material, e assim por diante, conforme melhor se encaixarem os necessários apontamentos à luz da fragmentação supra.

Ainda, cabe oportunamente esclarecer que, em que pese a aparente objetividade do método jurídico/hermenêutico clássico elegido para elaboração do presente estudo, considerando a praticamente infinita abrangência do conhecimento jurídico e conseqüente existência de um sem número de normas e disposições legais, jurisprudenciais e doutrinárias, muitas destas frequentemente contraditórias entre si, abarcando uma gama de fato infinita de situações e interpretações possíveis, em que pese vir este analista jurídico, em estudos recentes emitidos por esta coordenadoria, legando à Comissão de Constituição e Legalidade desta Casa (ou posteriormente ao Plenário), através de seus integrantes democraticamente eleitos pelo povo, a efetivação do

Proc. 235.683

Avenida da Saudade, nº. 1004 – Ponte Preta – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1300

57
J



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



subjetivo juízo jurídico-político necessário à aferição do que de fato preconiza a vontade popular (consubstanciada na lei), **por determinação da atual Presidência desta Câmara de Vereadores, ademais do levantamento e apresentação das informações objetivas encontradas acerca de cada situação, tornará esta Coordenadoria de Apoio às Comissões a proceder à harmonização das eventuais antinomias encontradas no referido ordenamento, sopesando os valores sociais e dirimindo por sua própria conta referidas incongruências, sem prejuízo da adoção de eventuais entendimentos divergentes por parte de cada edil.**

Assim sendo, o levantamento e as pesquisas referentes a cada uma das referidas características serão expostos em tópicos apartados, para facilitar a consulta e delimitar seus argumentos, conforme segue.

III.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

Inicialmente, como dito, decorre a constitucionalidade formal orgânica da observância da **competência** legislativa para elaboração do ato, a qual, nas palavras do renomado constitucionalista José Afonso da Silva, consiste na:

“faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, órgão ou agente do Poder público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções” (in DA SILVA. José Afonso., *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Editora Malheiros, 39ª Edição.) (g. n.)

Com efeito, **quanto à competência legislativa, observa-se que o projeto obedece às normas constitucionais e orgânicas referentes**, uma vez que, nos termos dos Art. 30, Incs. I e V da Constituição da República Federativa do Brasil, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, bem como, nos termos do Art. 4º, *caput* e Inc. IV da Lei Orgânica Municipal, no escopo de garantir o bem estar de seus habitantes, compete ao Município de Campinas legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local e organizar e prestar os serviços públicos, sendo certo que a **temática da obrigatoriedade de disponibilização de meios eletrônicos de pagamento por aproximação nos veículos do transporte coletivo municipal encontra-se inserta no espectro do interesse local atinente à organização e préstimo dos serviços de transporte público de Campinas.**

III.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

Já a constitucionalidade formal subjetiva, reitere-se, decorre da observância da capacidade de **iniciativa** legislativa para deflagração do processo legislativo em relação ao que se pretende instituir, de modo que, ainda segundo o repisado mestre Pedro Lenza:

“o vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa.

Proc. 235.683

Avenida da Saudade, nº. 1004 – Ponte Preta – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1300

6



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República, como as que fixam ou modificam os efetivos das Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1.º, I, da CF/88. **Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional.**" (in LENZA. Pedro., *Direito Constitucional Esquemático*, Editora Saraiva, 17ª Edição.) (g. n.)

Por conseguinte, quanto à iniciativa legislativa, encontra-se neste quesito a maior celeuma a ser apreciada/dirimida por esta Comissão de Constituição e Legalidade, **podendo o projeto ser considerado tanto constitucional quanto inconstitucional sob a ótica da subjetividade formal**, a depender da corrente a que se escolha filiar, **pendendo, este humilde analista jurídico, no exercício de suas funções de assessoramento desta Casa Legislativa, já no presente ano de 2021, à novel corrente atualmente preconizada pelo Supremo Tribunal Federal através de seu polêmico Tema 917, segundo o qual figuram hipóteses de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo somente aquelas exaustivamente elencadas no § 1º do Art. 61 da Constituição Federal, discutível entendimento tal que conduz à integral constitucionalidade formal subjetiva da presente**, conforme passamos a expor.

É que, já há muito paira fervorosa **controvérsia** acerca de quais seriam as matérias/hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Presidente da República (em âmbito federal), e, por simetria, aos Governadores e Prefeitos.

Neste mister, temos que, com fulcro nos Arts. 2º e 84, Incs. II e VI, alínea a) da Constituição da República Federativa do Brasil (extensíveis aos municípios ante o invocado Princípio da Simetria Constitucional), bem como nos Arts. 5º, *caput* e § 2º e 47, Incs. II, XIV e XIX, alínea a) da Constituição do Estado de São Paulo (igualmente extensíveis aos municípios), e ainda nos Arts. 2º e 75, Incs. II e XIII da Lei Orgânica Municipal, corolários do imprescindível Sistema de Freios e Contrapesos, **vinha o Supremo Tribunal Federal - STF, acompanhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, considerando inconstitucionais as leis oriundas do Poder Legislativo intromissivas na gestão administrativa dos órgãos/representantes do Poder Executivo** (a quem, através da superior direção/gerência da Administração Pública Municipal, compete a gestão administrativa do município), notadamente as que interferiam em ações concretas da Prefeitura (que poderiam, inclusive, ensejar eventual ação judicial de obrigação de fazer ou não fazer ou mesmo de improbidade administrativa nos casos de descumprimento), em impraticável **ofensa ao basilar postulado da Separação dos Poderes** e ao decorrente Princípio da Reserva de Administração, tradicional entendimento este que se pode maciçamente observar nos seguintes julgados:

"ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.995, DE 29 DE ABRIL DE 2016, QUE 'DISPÕE SOBRE A

Proc. 235.683

Avenida da Saudade, nº. 1004 - Ponte Preta - Campinas - SP - PABX: (19) 3736-1300



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE WI-FI NOS ÔNIBUS URBANOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO' - SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO. INCUMBINDO AO PODER EXECUTIVO A SUA FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO. CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - DIPLOMA NORMATIVO, ADEMAIS, PASSÍVEL DE INTERFERIR NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', 119, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal. que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "Os serviços públicos delegados, tal como ocorre na hipótese do transporte coletivo urbano, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização pelo Poder Público e são remunerados mediante tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, nos termos dos artigos 119, 120 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual, levando-se em conta, dentre outros fatores, o custo de manutenção do sistema". (TJSP, ADI 2117670-69.2016.8.26.0000, Relator(a): Des. RENATO SARTORELLI) (g. n.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.598. de 22 de setembro de 2014. do Município de Moaí Mirim. que dispõe sobre a "instalação de suporte para bicicletas em ônibus coletivos e dá outras providências". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao obrigar as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte coletivo de passageiros a disponibilizar suportes para bicicletas em seus veículos (sem custos adicionais para os usuários) tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. ofendendo as rearas de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes, com risco, inclusive, de interferência no equilíbrio econômico do contrato de concessão. Ofensa às disposições do art. 5.º, art. 47, II, XIV e XIX, e art. 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente." (TJSP, ADI 2003429-19.2015.8.26.0000, Relator(a): Des. FERREIRA RODRIGUES) (g. n.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei do Município de Jundiaí nº 7.980/2012. a qual prevê. em terminais de ônibus urbanos, painéis de oferta de emprego.

7
F



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



Inadmissibilidade. Tema relativo a atos de gestão e organização de serviços públicos. Inerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo. Vedação Arts. 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista. **Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes** e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração." (TJSP, ADI 0049544-06.2013.8.26.0000, Relator(a): Des. LUIS GANZERLA) (g. n.)

"EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE **Lei nº 3.906, de 19 de agosto de 2016, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "a implantação de placas informativas de itinerários nos pontos de ônibus do transporte coletivo urbano" - Violação aos artigos 5º, 47, II, XIV, XIX e 144, todos da Constituição Estadual. Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa, além de afetar o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de delegação firmados com as empresas concessionárias de transporte público. Ação procedente.**" (TJSP, ADI 2184580-78.2016.8.26.0000, Relator(a): Des. SALLES ROSSI) (g. n.)

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei Municipal nº 13.207, de 21 de outubro de 2001 que: "dispõe sobre orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo", da cidade de São Paulo. Preliminar. Extinção do feito sem julgamento do mérito por inexistir interesse processual. Impossibilidade. Condição da ação se faz presente. Vício no processo legislativo lastreado em parâmetros constitucionais. Vício formal e material. Existência. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes.** (...) Ação julgada procedente, com modulação de efeitos." (TJSP, ADI 2126725-44.2016.8.26.0000, Relator(a): Des. PÉRICLES PIZA) (g. n.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. **Lei municipal de autoria de membro do Poder Legislativo que dispõe sobre a impossibilidade de motoristas de ônibus exercerem simultaneamente a função de cobrador nas empresas de transporte coletivo. Matéria relativa à prestação de serviço público e de cunho eminentemente administrativo ou de função**

Proc. 235.683

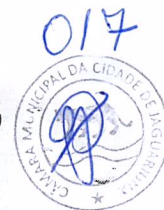
Avenida da Saudade, nº. 1004 – Ponte Preta – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1300

9



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



típica da Administração Pública. Matéria que é de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput" e 47, II, XIV e XVIII e art. 144 todos da CESP e arts. 2º. 61. § 1º. II. "b" e 84. II. todos da CF/88. **Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.** Ação julgada procedente." (TJSP, ADI 0503048-61.2010.8.26.0000, Relator(a): Des. ROBERTO MAC CRACKEN) (g. n.)

"Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei n. 3.455, de 14 de maio de 2007, do Município de Guaruiá - Autoriza a concessão de isenção de pagamento de tarifa de ônibus no Município do Guaruiá aos integrantes da Guarda Municipal e aos Agentes de Trânsito de Guaruiá e dá outras providências - Diploma de origem parlamentar e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, depois de enviado projeto ao Prefeito, que silenciou - Alegado tratar-se de matéria de competência do Prefeito por conferir vantagens a servidores do Executivo Municipal - Vício de iniciativa decorrente de se tratar de ato de administração (contrato com concessionária de serviço público de transporte) e de vantagem conferida a servidor público (art. 47, II, XII e XIV, CE) - Lei que altera equilíbrio financeiro de contrato de concessão, cujas cláusulas foram estabelecidas em licitação - Ferido outrossim o princípio da isonomia, por não explicitar o motivo da diferença de tratamento aplicada a determinada categoria de servidores em detrimento dos demais usuários - Ação julgada procedente." (TJSP, ADI 9035895-25.2007.8.26.0000, Relator(a): Des. RIBEIRO DOS SANTOS) (g. n.)

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda nº 001/2017, de 08.03.2017, do Município de Caieiras, que deu nova redação ao artigo 128 da Lei Orgânica daquela cidade, de iniciativa parlamentar, que ampliou a isenção de pagamento da tarifa de transporte público aos idosos, de modo a beneficiar as pessoas a partir de sessenta anos de idade. Processo legislativo. Invalidez. Tema alusivo ao serviço em mira, que diz respeito, privativamente, ao Chefe do Executivo local. Inerência, ademais, no ajuste firmado com a empresa prestadora, com evidente reflexo econômico. Invasão da competência manifesta. Afrenta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XVIII, 120, 144 e 159 da Carta Bandeirante. Prévio tino deste C. Órgão Especial. **AÇÃO PROCEDENTE.**" (TJSP, ADI 2051609-95.2017.8.26.0000, Relator(a): Des. BERETTA DA SILVEIRA) (g. n.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.355, de 13 de agosto de 2018, que dispõe sobre "o valor da tarifa para o serviço de transporte coletivo urbano de Mauá aos domingos e feriados". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao dispor sobre tarifa do transporte público avançou sobre área de planejamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



organização e gestão administrativa, especificamente sobre serviços públicos, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade manifesta, não só por incompatibilidade da norma com as disposições dos artigos 5.º, 47, II, XIV e XIX, "a", e 144 da Constituição Paulista, mas, também (e mais especificamente) por violação da regra expressa do artigo 159, parágrafo único, desse mesmo diploma legal, no sentido de que "os preços públicos serão fixados pelo Executivo". Ação julgada procedente. (TJSP, ADI nº 2221293-81.2018.8.26.0000, Relator(a): Des. FERREIRA RODRIGUES) (g. n.)

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.879, de 03 de março de 2017, do Município de Arujá, de iniciativa parlamentar, que "Institui o 'Passe Livre Gestante', destinado ao transporte gratuito das gestantes e mães de recém-nascidos à rede pública de saúde". Processo legislativo. Irregularidade. Disciplina dos serviços de transporte que compete, com exclusividade, ao Administrador Maior da Edilidade. Interferência, ademais, em contrato celebrado com a empresa transportadora, com inequívoca implicação de ordem financeira. Induvidosa invasão da competência. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, 120, 144 e 159 da Constituição do Estado. Antecedentes deste C. Órgão Especial. AÇÃO PROCEDENTE." (TJSP, ADI 2063272-41.2017.8.26.0000, Relator(a): Des. BERETTA DA SILVEIRA) (g. n.)

"EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 4.300, de 21 de julho de 2.014, do Município de Cruzeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização legislativa para o reajuste das tarifas de água e esgoto. Violação aos artigos 5º, 120, 159, parágrafo único cumulados com o artigo 144, todos da Constituição Estadual. A regulação dos preços públicos nos serviços de água e esgoto representam questões de gestão administrativa e orçamentária municipais e, por essa razão, devem ser disciplinadas pelo Poder Executivo - Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade configurada - Precedentes desta Corte Ação procedente." (TJSP, ADI 2186884-84.2015.8.26.0000, Relator(a): Des. SALLES ROSSI) (g. n.)

"EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.886/2016, do Município de Santo André. Iniciativa parlamentar. Concessão de isenção do pagamento da "taxa" de velório e sepultamento aos doadores de órgãos e tecidos. Improriedade terminológica reconhecida, eis que serviços daquela natureza são remunerados por preço ou tarifa, conforme sejam prestados pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



019

particular ou diretamente pelo Poder Público. Diploma legal que no caso invadiu esfera de atribuição reservada ao Poder Executivo. Ofensa aos artigos 47 incisos II, XI e XIX, 119, 120 e 159 parágrafo único da Carta paulista. Precedentes do Órgão Especial. Ação procedente." (TJSP, ADI 2227381-09.2016.8.26.0000, Relator(a): Des. ARANTES THEODORO) (g. n.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA.** INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. **PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 toma inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, 'b', e 22, IV). 2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal" (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. 3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. 4. **Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de**

F



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), **mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.** 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3.343/DF, Relator(a): Min. AYRES BRITTO) (g. n.)

"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei Municipal no 11.112. de 25 de maio de 2015. que cria o "Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos" no município de Sorocaba. ALEGACÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARACÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada. de autoria parlamentar. que avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa. ou seja. tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. ofendendo regras de competência legislativa (art. 5o da Constituição Estadual).** Norma impugnada, ademais, que institui uma forma de controle externo do Legislativo sobre a Administração fora do modelo estabelecido na Constituição Estadual e na Constituição Federal, o que também implica em ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes (art. 2o da Constituição Federal e art. 5o da Constituição Paulista). Na lição de Hely Lopes Meirelles, "é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes" ("Direito Municipal Brasileiro", 15a edição, Malheiros, 2006, p. 609). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente." (TJSP, ADI 2146375-14.2015.8.26.0000, Relator(a): Des. FERREIRA RODRIGUES) (g. n.)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade **Lei n. 5.198/16 do Município de Taubaté Lei. de iniciativa parlamentar. que prevê a obrigatoriedade de a Administração Pública municipal dar publicidade acerca da listagem de pacientes que aguardam transferência. há mais de 48 horas. do Pronto Socorro Municipal de Taubaté para os hospitais públicos da região. Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo. pelo Legislativo. na medida em que se trata de matéria de gestão administrativa. cabendo ao prefeito gerir os bens públicos. Ofensa ao princípio da separação dos poderes mediante violação da reserva da Administração na prestação de serviços públicos e na organização e funcionamento dos órgãos públicos do Poder Executivo** Infringência, ainda, ao princípio da razoabilidade Inteligência dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', 111 e 144

Proc. 235.683

Avenida da Saudade, nº. 1004 – Ponte Preta – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1300

13



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



da Constituição Estadual Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei." (TJSP, ADI 2160557-68.2016.8.26.0000, Relator(a): Des. SÉRGIO RUI) (g. n.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.402, de 08 de julho de 2015, do Município de Guarulhos, que dispõe sobre "a gestão de resíduos escolares aliada à educação ambiental" – Lei de origem parlamentar que estabelece tarefas típicas de administração e as impõe ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, assim violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) – Não se trata, absolutamente, de lei programática, autorizativa ou permissiva, senão determinante de atuação administrativa, e que, deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – Para isso, esse Poder há de se aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo a implantação das "Oficinas de Conservação Ambiental – OCAs" nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino de Guarulhos, como idealizado pelo Poder Legislativo – Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (art. 25 da Constituição Estadual) – Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (TJSP, ADI 2159578-09.2016.8.26.0000, Relator(a): Des. JOÃO CARLOS SALETTI) (g. n.)

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.372, de 17 de outubro de 2013, que institui o programa de educação em tempo integral em escola da rede municipal de ensino. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º: 47: II e XIV: e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (TJSP, ADI 2071847-43.2014.8.26.0000, Relator(a): Des. PÉRICLES PIZA) (g. n.)

"Ação de Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 2.065, de 16 de outubro de 2015, do Município de Conchal, de iniciativa parlamentar, que 'Institui o programa municipal de alfabetização digital da terceira idade e dá outras providências' – Usurpação de competência – Ocorrência. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



022

norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal - Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Contrariedade aos arts. 25 e 176, I, da CE/89 - Ocorrência - Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente." (TJSP, ADI 2055692-91.2016.8.26.0000, Relator(a): Des. CARLOS BUENO) (g. n.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.889, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE 'DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA, NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL NA REDE PÚBLICA E PARTICULARES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA NORMA - INADMISSIBILIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar". (TJSP, ADI 2260178-38.2016.8.26.0000, Relator(a): Des. RENATO SARTORELLI) (g. n.)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 4.128, de 28 de setembro de 2005, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que institui, sob forma de atividade, o ensino do jogo de xadrez, nas escolas

Proc. 235.683

15

Avenida da Saudade, nº. 1004 - Ponte Preta - Campinas - SP - PABX: (19) 3736-1300

F



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



municipais de ensino. como suporte pedagógico para outras disciplinas' – Usurpação de competência – Ocorrência. Preliminares - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Projeto de lei – Sanção. A mera vontade do Prefeito Municipal não é juridicamente suficiente para convalidar defeitos provenientes do descumprimento da Constituição. Subsistência do vício. Mérito. **Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo. Vício de iniciativa. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal.** Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89 – **Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.** (...) Ação procedente com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade." (TJSP, ADI 2074205-10.2016.8.26.0000, Relator(a): Des. CARLOS BUENO) (g. n.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.847, de 22 de dezembro de 2015, do Município de Mirassol, de **iniciativa parlamentar, que estendeu o programa da merenda escolar aos profissionais da educação em exercício nas escolas públicas municipais de Mirassol – Usurpação de competência – Ocorrência. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal.** Contrariedade ao art. 25, da CE – Ocorrência – Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente." (TJSP, ADI 2003137-97.2016.8.26.0000, Relator(a): Des. CARLOS BUENO) (g. n.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 547/2015. do Município de Ipepe. **Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre proibição de utilização de quadros neoros e aiz à base de óxido de cálcio nas Escolas do sistema municipal de ensino do Município de Ipepe e dá outras providências. Impossibilidade. Matéria de cunho eminentemente administrativo. Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Competência Privativa do Executivo Municipal usurpada. Ação direta julgada procedente, para declarar**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



a inconstitucionalidade da lei." (TJSP, ADI 2073254-50.2015.8.26.0000, Relator(a): Des. ADEMIR BENEDITO) (g. n.)

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR - PROIBIÇÃO DE TELEFONE CELULAR POR TODOS OS ALUNOS - VICIO DE INICIATIVA - AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE - EXISTÊNCIA - É inconstitucional a Lei Municipal 7.244, de 25 de fevereiro de 2009, de Jundiaí, de origem parlamentar, que "veda ao aluno nas salas de aula em toda escola o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular)", porque traduz **indeferência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo ao dispor sobre matéria tipicamente administrativa, em violação aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual** - Julga-se a ação procedente." (TJSP, ADI 0380835-53.2010.8.26.0000, Relator(a): Des. XAVIER DE AQUINO) (g. n.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei 8.065/14 (institui o programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar, para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública municipal de Franca). Lei de iniciativa da Câmara Municipal. Imposição de obrigações ao Executivo. Indeferência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo. Descabimento.** Desrespeitos aos artigos 5º, caput e §§1º e 2º, 19, VIII, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XIV e 144 da Constituição do Estado. **Matéria de competência privativa do Executivo. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.** Ação procedente." (TJSP, ADI 2105915-19.2014.8.26.0000, Relator(a): Des. BORELLI THOMAZ) (g. n.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei nº 5.645, de 07 de abril de 2015, do município de Catanduva, que dispõe sobre "implantação da disciplina educação financeira nas escolas". VICIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar,** que ao interferir na forma de prestação de serviço público de ensino, mediante acréscimo de atividade curricular denominada "Educação financeira" nas Escolas Públicas Municipais, **avancou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, "a" e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta.** Ação julgada procedente." (TJSP, ADI 2092151-29.2015.8.26.0000, Relator(a): Des. FERREIRA RODRIGUES) (g. n.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei municipal nº 3.696/2014 - Município de Mirassol - iniciativa**

Proc. 235.683

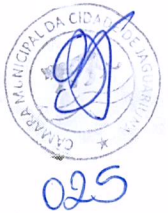
Avenida da Saudade, nº. 1004 - Ponte Preta - Campinas - SP - PABX: (19) 3736-1300

17



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



parlamentar. Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da educação política e social no currículo escolar das escolas da rede municipal de ensino de Mirassol e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º, 24, §2º e 2, 25, 47, II e XIV, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes - Inconstitucionalidade reconhecida." (TJSP, ADI 2017044-76.2015.8.26.0000, Relator(a): Des. JOÃO NEGRINI FILHO) (g. n.)

"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.881. DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015. DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE PLANTIO DE ÁRVORES NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ITATIBA CAMPANHA MINHA ESCOLA MAIS VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. OCORRÊNCIA. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONSCIENTIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ATRAVÉS DO PLANTIO DE ÁRVORES. ATO CONCRETOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, DE COMPETÊNCIA DO ALCAIDE. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA, ENTRETANTO, AO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, QUANDO MUITO, IMPEDE A EXECUÇÃO DA NORMA NO MESMO ANO EM QUE PROMULGADA. AÇÃO PROCEDENTE." (TJSP, ADI 2051409-25.2016.8.26.0000, Relator(a): Des. XAVIER DE AQUINO) (g. n.)

"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.236. de 03.07.12 do Município de São José do Rio Preto instituindo o Programa "Leitura em Foco" de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária a ser inserido no Quadro Curricular das Escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental. Vício de iniciativa. Inerência na gestão local. Imposição de ônus de ordem administrativa e financeira. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente." (TJSP, ADI 0191655-13.2013.8.26.0000, Relator(a): Des. EVARISTO DOS SANTOS) (g. n.)

"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 7.458. DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016. DE GUARULHOS - DISPÕE SOBRE A IMPLANTACÃO. PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. DE BANCO DE DADOS SOBRE VEÍCULOS ENVOLVIDOS EM ACIDENTES DE TRÂNSITO - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA."
(TJSP, ADI 2087860-49.2016.8.26.0000, Relator(a): Des. AMORIM CANTUÁRIA) (g. n.)

"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.194, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, editada a partir de proposta parlamentar, que instituiu o "Programa Municipal de Enfrentamento ao Crack" – Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes. Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, com vistas à implementação das medidas ali previstas, especialmente aquelas voltadas à informação e mobilização da sociedade e obtenção de dados atinentes aos pontos de venda e consumo do crack e identificação de usuários, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio. Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes desta Corte. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (TJSP, ADI 2030730-72.2014.8.26.0000, Relator(a): Des. CARLOS BUENO) (g. n.)

"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.858, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE "DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". 1. CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. INICIATIVA CONCORRENTE DOS PODERES, LEGISLATIVO E EXECUTIVO. ARTIGO 1º, CAPUT, §§ 1º (PRIMEIRA

Proc. 235.683

Avenida da Saudade, nº. 1004 – Ponte Preta – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1300

19



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



PARTE), 2º, 3º E 4º, E ARTIGOS 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º E 10º, POR CUIDAREM APENAS DOS REQUISITOS RELATIVOS À CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL, NÃO INVADEM A ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES PREVISTO NO ARTIGO 5º, BEM COMO AOS ARTIGOS 24, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA MESMA CARTA POLÍTICA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Regra geral, o Poder Legislativo, de forma privativa ou concorrente, está autorizado a dar início ao processo legislativo. Apenas estará impedido de fazê-lo, quando o legislador constitucional, de forma excepcional, assim tiver estabelecido, como nas hipóteses expressamente previstas, nos artigos 24 e 47, da Constituição Estadual. Na hipótese, as questões relativas a incentivos fiscais não estão inseridas nas exceções constitucionais, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflaorado por iniciativa parlamentar. 2. **INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 1º. PARTE FINAL (OUANTO À EXPRESSÃO "DE CERTIFICADOS EXPEDIDOS PELO PODER PÚBLICO. CORRESPONDENTES AO VALOR DO INCENTIVO AUTORIZADO PELO PODER EXECUTIVO") E 5º. DO ARTIGO 1º. E DOS ARTIGOS 3º. 6º E 11. DA NORMA IMPUGNADA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES, INCLUSIVE A DE EXPEDIR CERTIFICADOS E FIXAR PERCENTUAL DE RECEITAS A SEREM UTILIZADAS PELO PROGRAMA (PARÁGRAFOS 1º - PARTE FINAL - E 5º, DO ARTIGO 1º); CRIAÇÃO DE COMISSÃO INSERIDA NA SECRETARIA DA CULTURA, COM DESCRIÇÃO PORMENORIZADA NA LEI (ARTIGO 3º); ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE À SECRETARIA DE GOVERNO, PELA EMISSÃO DOS CERTIFICADOS (ARTIGO 6º); E ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA LEI, PELO EXECUTIVO (ARTIGO 11). MERA AUTORIZAÇÃO NO ESTABELECIDA NO ARTIGO 3º, QUE NÃO AFASTA A INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, 47, INCISOS II, XI E XIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 144. DA CARTA POLÍTICA PAULISTA. **Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflaoração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas****



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



628

institucionais. Nesse passo, são inconstitucionais os dispositivos que violam esse postulado.

3. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 1º, TAMBÉM POR CRIAR INADMISSÍVEL VINCULAÇÃO DE RECEITAS. FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS, MÍNIMO DE 1,5%, E MÁXIMO DE 3%, DAS RECEITAS DE IPTU E DE ISS ARRECADADOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 176, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O inciso IV, c.c. 'caput', do artigo 176 da Constituição Estadual veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo as permissões do artigo 167, IV, da Constituição Federal e a destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica, conforme dispõe o parágrafo 5º, do artigo 218, da Constituição Federal. (...) **AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 1º (PARTE FINAL) E 5º, DO ARTIGO 1º, BEM COMO DOS ARTIGOS 3º, 6º E 11 DA LEI MUNICIPAL IMPUGNADA.**" (TJSP, ADI 2256341-72.2016.8.26.0000, Relator(a): Des. AMORIM CANTUÁRIA) (g. n.)

"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.235, de 11 de fevereiro de 2014, de iniciativa parlamentar, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em Unidades de Terapia Intensiva de hospitais públicos do Município de Guarulhos - Inadmissibilidade - Tema relativo a atos de gestão - Inerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo - Vedação - Arts. 5º, § 2º, 24, § 2º, 4, 47, II, XIV e 144, todos da Constituição Paulista Precedentes - Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abrisse matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração." (TJSP, ADI 2054830-91.2014.8.26.0000, Relator(a): Des. LUIS GANZERLA) (g. n.)

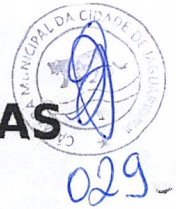
"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.831, de 06 de marco de 2017, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação do programa de terapia natural no município de Catanduva-SP, e dá outras providências". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Norma editada com enfoque na garantia de efetividade do direito social de proteção e defesa da saúde, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, cuja matéria não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo (fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que, ao contrário de atuar em caráter meramente regulatório, genérico ou abstrato, no presente caso (avancando sobre matéria de competência exclusiva do Prefeito), dispõe sobre atos

7
F



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



específicos e concretos de gestão administrativa, obrigando o Poder Executivo, dentre outras providências (e sem qualquer margem de discricionariedade), a implantar junto aos hospitais da rede pública diversas modalidades de Terapia Natural, tais como: Massoterapia, Fitoterapia, Terapia Floral, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Oligoterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Iridologia, Hipnose, Trofoterapia, Naturologia, Ortomolecular, Ginástica Terapêutica e Terapias da Respiração. **Inconstitucionalidade manifesta.** Ação julgada procedente." (TJSP, ADI 2061310-80.2017.8.26.0000, Relator(a): Des. FERREIRA RODRIGUES) (g. n.)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – **Lei nº 11.984, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Proprietários de Animais Responsáveis e os Condutores a Recolherem as Fezes de Cães, no Município São José do Rio Preto' – Usurpação de competência – Ocorrência.** Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. Arts. 2º, 3º e 4º - **Obrigação** de fiscalizar o cumprimento da norma e aplicar sanções, de criar um banco de dados de infratores (pois há previsão de aumento de pena em caso de reincidência) e **de realizar programa educativo** sobre o comportamento de animais domésticos em locais públicos. **Inadmissibilidade. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo. Vício de iniciativa. A matéria reulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal.** Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89. **Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.** Inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º, da Lei nº 11.984, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto - Ação procedente em parte." (TJSP, ADI 02093859-80.2016.8.26.0000, Relator(a): Des. CARLOS BUENO) (g. n.)

"Ação direta de inconstitucionalidade - **Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre reserva de vagas para idosos em estacionamentos públicos e privados do município - Lei que, não obstante se ater a mandamento de lei nacional e resolução do CONTRAN, por cuidar de matéria atinente a gestão administrativa do município, deveria provir da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e não de Vereador - Violação do princípio de separação de poderes e normas constitucionais correlatas da Constituição do Estado de**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



São Paulo - Lei declarada inconstitucional. (TJSP, ADI 0227070-96.2009.8.26.0000, Relator(a): Des. VIANA SANTOS) (g. n.)

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 5.508/2010, que altera lei 5.048/2007 do Município de Jacareí, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o funcionamento e a utilização dos espaços comerciais do Mercado Municipal - Vício de iniciativa - Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo - Utilização de bens públicos de uso especial - Transferência da permissão de uso sem licitação - Obrigatoriedade de procedimento licitatório para a permissão de qualquer serviço público e de utilidade pública, devendo ser observados os princípios básicos da administração pública, da moralidade, da legalidade, da impessoalidade e do interesse público - Inteligência do artigo 175 da Constituição Federal, e artigos 47, II e 111 da Constituição do Estado aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista - Usurpação de funções - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação Procedente." (TJSP, ADI 0534700-96.2010.8.26.0000, Relator(a): Des. JOSÉ REYNALDO) (g. n.)

"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.404. de 23 de abril de 2013. do Município de Catanduva. que dispõe sobre o estacionamento em frente às drogarias e farmácias. editada a partir de processo deflaorado perante a Câmara de Vereadores - Legislação que versa questão atinente à organização e execução de atos da administração municipal, relacionada à utilização de bens públicos. patrimônio material do ente público local. afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes (...) Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (TJSP, ADI 0117845-05.2013.8.26.0000, Relator(a): Des. PAULO DIMAS MASCARETTI) (g. n.)

"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 666. de 02 de setembro de 2013. que dispõe sobre sepultamento de animais domésticos em cemitérios públicos e particulares. VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada. de autoria parlamentar. envolve normas sobre planejamento e gestão administrativa. dispendo sobre uso de bem público (cemitério). ou seia. trata de matéria que é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos, uma vez que a Administração Pública, para viabilizar o cumprimento da norma impugnada, precisaria adaptar as instalações dos cemitérios e confeccionar urnas para acomodar adequadamente os animais domésticos. Extensão da norma a cemitérios particulares.

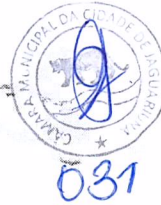
7
J



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br



Inconstitucionalidade manifesta também sob esse aspecto, pois, as atividades funerárias, assim como o sepultamento, ainda que possam ser objeto de concessão a terceiros, constituem modalidades de serviço público, permanecendo vinculados, portanto, à fiscalização da administração e à disciplina do Chefe do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a forma de utilização de espaços reservados a sepultamento. Ação julgada procedente." (TJSP, ADI 2056726-09.2013.8.26.0000, Relator(a): Des. ANTONIO LUIZ PIRES NETO) (g. n.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.900/13 ("torna obrigatória afixação de placa nos postos de atendimentos aos usuários do sistema público de saúde no município de Mauá"). Inconstitucionalidade manifesta por criar obrigações e se imiscuir em matéria organizacional, de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25 e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente." (TJSP, ADI 2186816-71.2014.8.26.0000, Relator(a): Des. BORELLI THOMAZ) (g. n.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.480, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana de Parnaíba, a instituir placa epígrafada com a história de Joaquim Marques da Silva Sobrinho, popularmente conhecido como "Tenente Marques". Inconstitucionalidade manifesta por criar obrigação e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Vício de iniciativa. Entendimento no C. Órgão Especial. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II e XIX e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente." (TJSP, ADI 2187131-65.2015.8.26.0000, Relator(a): Des. BORELLI THOMAZ) (g. n.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.585/2015, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a colocação de placas de nomenclatura em todas as praças públicas do Município. Legislação que interfere na gestão administrativa do Município. Inadmissibilidade. Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente." (TJSP, ADI 2192297-78.2015.8.26.0000, Relator(a): Des. MOACIR PERES) (g. n.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.420, de 19 de dezembro de 2013, do Município de São José do Preto, de origem parlamentar – Diploma que "dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de adesivo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



032

informativo com o nome de Rua e CEP" Vício de iniciativa Violação do princípio de separação dos poderes, por usurpar atribuições do Poder Executivo.

Lei, ademais, que não contém comando, revelando simples proposição ao dispor que, não obstante se valendo a expressão "solicita ao Executivo" (sic), impõe a tomada de providências para a instalação das placas, cria obrigações para a administração e manda correr as despesas por conta das dotações orçamentárias, sem indicar a fonte de custeio. Norma que, embora aluda a que as medidas se darão por meio de parceria público-privada, impõe ônus ao Executivo, mandando correr as despesas por conta das dotações existentes, sem especificá-las. Violação às disposições dos artigos arts. 5º, 25, 37 e 47, II e XIV, 144 e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo, configurada. Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada procedente." (TJSP, ADI 2006081-43.2014.8.26.0000, Relator(a): Des. JOÃO CARLOS SALETTI) (g. n.)

"ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.352/12. 12.345/05. DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE IMPLANTACÃO DE CICLOVIAS NOS PASSEIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO - LEI ORIGINADA DE PROJETO DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA CONCERNENTE À ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - ORDENAÇÃO DO TRÂNSITO E USO DOS BENS PÚBLICOS - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE RECURSOS FINANCEIROS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES - ARTS. 5º, 25, 47, CAPUT, II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ACÇÃO PROCEDENTE. 1. A norma em comento se originou de projeto de lei de autoria de vereador, quando é certo que somente poderia ser iniciada pelo Prefeito do Município, uma vez que versa sobre atos de administração da Municipalidade, dos quais a hipótese dos autos é exemplo, qual seja: ordenação do trânsito local, utilização de passeio e canteiro central, e implantação de ciclovia. Caberia tão somente ao Chefe do Poder Executivo avaliar a conveniência e oportunidade de proibir a implantação de ciclovias nos passeios públicos ou, ainda, de readequar aquelas ciclovias já existentes, migrando-as do passeio público para o canteiro central, se possível topograficamente. Há também violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porque a norma inegavelmente gera aumento da despesa pública, seja com a eliminação das ciclovias já existentes nos passeios públicos, seja ainda com a sua readequação. E tudo sem indicar a origem dos recursos necessários à sua execução. 2. Ação julgada procedente." (TJSP, ADI nº 0276320-93.2012.8.26.0000, Relator(a): Des. ARTUR MARQUES) (g. n.)

"1 - ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.858. de 17 de setembro de 2015, que "institui a Semana Municipal da Juventude e dá outras providências". 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO

Proc. 235.683

25

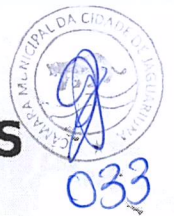
Avenida da Saudade, nº. 1004 – Ponte Preta – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1300

F



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Reconhecimento parcial. Norma. de autoria parlamentar. que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa (Semana Municipal da Juventude), mas também sobre atos de gestão. referentes à organização de atividades e eventos municipais (desenvolvimento de ações educativas, culturais, esportivas, sociais e ambientais, realização de palestras, simpósios, atividades de informações públicas, bem como de campanhas de conscientização, estudos e discussões sobre as dificuldades, desafios e perspectivas da população jovem). **Ou seja. nessa parte o ato normativo (previsto no parágrafo único do art. 2º e no art. 4º da lei impugnada) cria novas e indevidas obrigações para órgãos da Administração (Secretarias Municipais), interferindo em atos de gestão.** (...) 4. Preservação, ademais, dos artigos 1º e 3º da lei impugnada, na sua integralidade, em respeito à iniciativa parlamentar para homenagear a Juventude, pois, nessa parte (mera instituição de semana comemorativa), não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade. Não se há de cogitar de esvaziamento da finalidade da norma (em razão da decisão do item 2 acima), já que as atividades culturais podem ser desenvolvidas também na esfera das instituições privadas. E, no âmbito das escolas públicas (caso a Administração rejeite sua participação) a comemoração pode ocorrer independentemente da realização de eventos oficiais, sem que o sentido da homenagem seja prejudicado. 5 - Ação julgada parcialmente procedente: a) para declarar a inconstitucionalidade somente do parágrafo único do art. 2º e do art. 4º da Lei nº 4.858, de 17 de setembro de 2015, do município de Itatiba; e b) para excluir as escolas públicas da abrangência do "caput" do art. 2º do mesmo diploma legal, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto." (TJSP, ADI 2121255-32.2016.8.26.0000, Relator(a): Des. FERREIRA RODRIGUES) (g. n.)

"1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei nº 11.981, de 25 de abril de 2016, que "institui no Município de São José do Rio Preto a 'Semana da Olimpíada Ambiental' a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 05 de junho Dia Municipal do Meio Ambiente".** 2 - ALEGAÇÃO DE OFENSA À DISPOSIÇÃO DO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Rejeição. Para validade da norma, nessa parte, é suficiente que ao criar ou aumentar despesas públicas a lei indique, ao menos sob aspecto formal, os recursos disponíveis para atender os novos encargos, porque existindo essa indicação (ainda que de forma genérica), como ocorre no presente caso (art. 3º), fica afastada a hipótese de inconstitucionalidade. Precedentes deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. i. 10/08/2016) 3. **ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Reconhecimento parcial. Norma. de autoria parlamentar. que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa (Semana da Olimpíada Ambiental), mas também sobre atos de gestão, referentes à**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



organização de atividades e eventos municipais (realização de competições entre alunos, brincadeiras interescolares, projetos científicos e outras atividades). **ou seja, trata de matéria que (em relação às escolas públicas) é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (criando indevidas obrigações para a Administração). Vício, entretanto, que paira somente sobre a hipótese de criação de obrigações para o Executivo (por meio de lei de iniciativa parlamentar), daí porque a solução mais adequada, no caso, é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir da abrangência do art. 2º da norma impugnada as escolas públicas. (...)** (TJSP, ADI nº 2100052-14.2016.8.26.0000, Relator(a): Des. FERREIRA RODRIGUES) (g. n.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.023, de 19 de outubro de 2016, do Município de Suzano (autoriza o Chefe do Executivo a realizar os devidos estudos e implantar a "Praça dos Estudantes"). Inconstitucionalidade, por criar obrigações e imiscuir-se em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento, por vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente." (TJSP, ADI 2257511-79.2016.8.26.0000, Relator(a): Des. BORELLI THOMAZ) (g. n.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.908/13 (dispõe sobre a instalação de "Brinquedos Adaptados", em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como locais de diversão em geral, abertos ao público, no âmbito do município de Mauá). Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade manifesta, por criar obrigações e se imiscuir em matéria organizacional, de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente." (TJSP, ADI 2180298-65.2014.8.26.0000, Relator(a): Des. BORELLI THOMAZ) (g. n.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.619, de 10 de dezembro de 2013, que "dispõe sobre a instalação de piso tátil para demarcar obstáculos em áreas e localização da faixa de pedestres, visando a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência no Município de Mirassol". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre instalação de piso tátil em calçadas, praças públicas, parques, passeios públicos, etc, embora com o propósito louvável de auxiliar os portadores de deficiência visual, interferiu diretamente em atos de gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe

Proc. 235.683

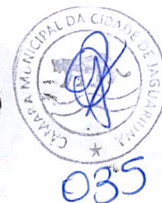
Avenida da Saudade, nº. 1004 – Ponte Preta – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1300

27



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



do Poder Executivo, impondo obrigações aos órgãos da administração (inclusive com cominação de multa em caso de descumprimento); e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, "a" e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente." (TJSP, ADI 2066361-77.2014.8.26.0000, Relator(a): Des. FERREIRA RODRIGUES) (g. n.)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei Municipal nº 4.814/2009. do município de Moaí Mirim. que dispõe sobre a proteção do meio ambiente na comercialização, na troca e no descarte de óleo lubrificante e dá outras providências. Vício de iniciativa. Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. já que cria obrigação para a Administração Pública. Ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.** Diploma que implica aumento de despesa sem indicação da fonte de custeio. Ofensa ao Princípio da Primazia. Impossibilidade de dividir a lei em partes válidas e partes inválidas. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente." (TJSP, ADI 0325669-36.2010.8.26.0000, Relator(a): Des. CAMPOS MELLO) (g. n.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.801, DE 14 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE "INSTITUI EVENTO ESPORTIVO DENOMINADO MARATONA SUZANENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – PROJETO DE LEI ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, RECREAÇÃO E LAZER), TAIS COMO A ELABORAÇÃO DE REGULAMENTO, TRAJETO E DEMAIS NECESSIDADES, PARA A ORGANIZAÇÃO DA MARATONA SUZANENSE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, 52º, INCISO 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA – PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA." (TJSP, ADI 2253878-60.2016.8.26.0000, Relator(a): Des. FRANCISCO CASCONI) (g. n.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de iniciativa parlamentar. obrigando abertura de creches ininterruptamente e dando outras providências. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie ingerência na organização administrativa. Ocorrência



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



de afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Insuficiente referência genérica. Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra a, e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação." (TJSP, ADI 2035476-80.2014.8.26.0000, Relator(a): Des. EVARISTO DOS SANTOS) (g. n.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal que “Dispõe sobre a Inclusão no currículo de educação das escolas municipais de Atibaia, aulas de informática, inglês e artes.” - Comando legal possui todas as características de ato administrativo - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Pedido julgado procedente com efeitos "ex tunc" – Ação procedente." (TJSP, ADI 0099200-63.2011.8.26.0000, Relator(a): Des. ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS) (g. n.)

"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 6144/14. do Município de Ourinhos. de iniciativa do Poder Legislativo. a dispor sobre a "política municipal de assistência aos idosos": determinando ao Executivo o fornecimento de cursos gratuitos de formação de cuidadores. recenseamento de idosos do Município. criação de central de informações e atendimento e outras providências administrativas dessa ordem – Diretrizes de caráter nitidamente administrativo. a forma de administrar a Comuna toca privativamente ao Chefe do Poder Executivo – Não se achando obrigado a cumprir o que paralelamente, a respeito, haia por bem a Câmara Municipal determinar - Vício de iniciativa, lei vetada com rejeição do veto pela Câmara - ADIN procedente, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado, para decretar a inconstitucionalidade do diploma legal em exame." (TJSP, ADI 2008533-89.2015.8.26.0000, Relator(a): Des. LUIZ AMBRA) (g. n.)

Nesta esteira a lição do renomado administrativista Hely Lopes Meirelles, segundo o qual **à Câmara competiria somente a normatização das relações sociais locais através da edição de regras abstratas de conduta, ao passo que a gestão do Município através de ações concretas de governo e de administração competiria exclusivamente ao Prefeito,** razões pelas quais qualquer ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, perpetrada através de projeto de lei de iniciativa parlamentar, refugiria à tripartição funcional do Estado, contrariando a Separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucional:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br



Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens**, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações matérias da Administração **e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.** (...) Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade, mas, mesmo no que toda a estes bens, somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, visto que os de alienação e aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município (...) A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, **pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concreta por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas** de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial (CF, art. 2º, c/c art. 31), podendo ser invalidado pelo judiciário. (...) **O Prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis).** Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do Prefeito é dirigido a um objetivo imediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o Prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos e externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. **O Prefeito provê in concreto, em razão do seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto, em virtude do seu poder de regular.** Todo ato do prefeito que infringir prerrogativas da Câmara – como também **toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local.**" (in MEIRELLES. Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, Editora Malheiros, 15ª Edição.) (g. n.)

E, erigindo-se a discussão ao nível de harmonização principiológica, imperativo observar o caráter pétreo do comentado Princípio da Separação dos Poderes, constante também do Art. 60, § 4º, Inc. III da Constituição Federal (além do Art. 2º), absolutamente imutável mesmo através do mais alto quórum congressual da emenda constitucional, o que, por certo, situa-o no mínimo acima dos demais princípios constitucionais não agasalhados pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



referido manto da petricidade, de modo que, na eventual impossibilidade absoluta da harmonização normativa preconizada (no que não acreditamos), ter-se-ia justamente no rol do Art. 60, § 4º algum parâmetro de hierarquia/prioridade:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." (g. n.)

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

...
§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição." (g. n.)

"Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo." (g. n.)

"Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

...
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

...
VI - dispor, mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
..." (g. n.)

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

...
XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

...
XIX - dispor, mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;
..." (g. n.)

"Art. 75 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

...
II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos subprefeitos e Secretários Municipais, a direção da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



...
XIII – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
..." (g. n.)

"Art. 60 – A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...
§ 4º – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

..." (g. n.)

Afinal, não obstante integrarmos e prestigiarmos com orgulho e afincos este parlamento local, tendo sido expressa e efetivamente apresentada tal possibilidade à população, através de plebiscito, quando do processo de revisão constitucional nos idos de 1993, não optou, a sociedade brasileira, pelo parlamentarismo como sistema de governo, de modo que as funções executivas são legítima e democraticamente exercidas pelo chefe daquele Poder, razões pelas quais vinha, este humilde analista, filiando-se, a princípio, à corrente supra:

"Art. 2º – No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.
..." (g. n.)

"Art. 76 – O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado." (g. n.)

Especificamente, então, à temática da presente propositura, temos que, ao determinar a instalação de equipamentos para pagamento com cartões de crédito, débito ou outros meios eletrônicos de pagamento por aproximação nos veículos do transporte coletivo, o projeto legisla em matéria de regime jurídico de serviço público concedido, razão pela qual, privilegiado o tradicional entendimento supra segundo o qual não poderia o Parlamento interferir na gestão administrativa do município/organização dos serviços públicos, considerando-se a temática, portanto, de iniciativa reservada do Prefeito, restaria invadida a esfera de planejamento e execução dos serviços municipais de transporte coletivo, entendimento tal que conduziria à inconstitucionalidade formal subjetiva da presente.

No entanto, não obstante o entendimento supra exposto, em observância à subjetividade do conhecimento jurídico e à consequente pluralidade interpretativa da sistemática normativa incidente, **imperativo também observar a polêmica mudança do paradigma jurisprudencial com relação ao tema**, iniciada através da referida decisão do STF no sentido da possibilidade de interferência na gestão administrativa do município através de projeto de lei de iniciativa parlamentar (em decorrência da taxatividade do rol constitucional de

7

B



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



0410

iniciativas legislativas privativas do Poder Executivo), a qual, conferida repercussão geral, vem também fundamentando moderno entendimento do regional TJSP relativizante dos princípios da Separação dos Poderes e da Reserva de Administração, senão vejamos.

É que, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, através do qual questionava-se a legalidade/constitucionalidade da Lei nº 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro, que, por iniciativa parlamentar, determinava a instalação de câmeras nas escolas municipais e cercanias, relativizando os princípios da Separação dos Poderes e da Reserva de Administração insculpidos nos suprainvocados Arts. 2º e 84, Incs. II e VI, alínea "a" da Constituição da República Federativa do Brasil, calcando-se na conhecida jurisprudência daquela Suprema Corte no sentido da taxatividade do rol de iniciativas privativas do Poder Executivo constante do Art. 61 da mesma Carta Magna, decidiu, aquele Pretório Excelso, pela constitucionalidade da referida normativa, entendimento este que, se tomado como paradigmático, desconstitui a possível inconstitucionalidade aventada, tendo o referido *decisum* restado assim ementado:

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.** Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com **reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. ...Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com conseqüente aumento de despesa. **O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública**, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo..." (STF, RE 878.911, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (g. n.)*

Como visto, através do referido acórdão o Supremo Tribunal Federal acabou por afirmar, ao menos aparentemente, a possibilidade de determinação desta natureza ao Poder Executivo (notadamente interferência na gestão administrativa do município) através de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, precedente seguramente a ser invocado pelas casas legislativas de todos os cantos do Brasil para compartilhar a gestão

F



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



da máquina pública por parte da classe parlamentar para consecução de seus próprios projetos políticos, como era o caso da lei carioca acerca da qual pretendia-se a declaração de inconstitucionalidade.

E, como dito, em acato à decisão da Suprema Corte, no mesmo sentido vem se posicionando o regional TJSP, se talvez não ainda em alguns casos, aparentemente na maioria dos mais recentes, não obstante eventual estranheza e os possíveis efeitos sociais provavelmente advindos da drástica mudança na sistemática em análise:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo D. Prefeito Municipal de Itapeverica da Serra, em face da Lei nº 2.650, de 26 de junho de 2018, do mesmo município. A Lei Municipal citada “dispõe sobre a divulgação da listagem de todos os medicamentos disponíveis e em falta na rede municipal de saúde e dá outras providências”. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Ação improcedente. Tocante ao vício formal da gênese legal, afere-se inobservância de regra de competência legislativa, ou da não observância do devido processo legislativo, tal como a incompetência de determinado ente para tratar de tema específico. Nesta, podem ocorrer tanto vícios formais subjetivos - que digam respeito à pessoa que tenha a competência para legislar determinada matéria -, como também, vícios formais objetivos, consubstanciados no próprio processo legislativo, hipóteses não observadas no caso em apreço. A espécie normativa em comento, não encerra ofensa a dispositivos da Constituição Estadual. Em verdade, a lei municipal visa dar concretude ao princípio da publicidade e da transparência, ao acesso à informação, além de configurar tutela ao direito à Saúde, insculpido no art. 196 da Constituição Federal. Vem da doutrina tradicional que são de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual,

7
J



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. A questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, tratamento que prestigia as competências dos senhores vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis. Com o decidido, a Colenda Corte Suprema forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa. A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado Tema com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. Vislumbra-se que na visão do C. STF estampada no Tema 917 - (tocante à expressão “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata ... da atribuição de seus órgãos ...”) é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais. Concluiu a Colenda Corte Suprema, naquele julgamento, que “No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada”. Afere-se quão longe foi o Colendo Supremo Tribunal Federal ao arbitrar a competência legislativa das Câmaras Municipais, pois entendeu que mesmo uma lei de iniciativa parlamentar que torne obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais (com recurso de gravação de imagens) não viola a iniciativa reservada ao Poder Executivo. No caso tratado em situação paradigmática, o C. STF entendeu não violar a reserva de administração a determinação legal de iniciativa parlamentar de instalação de câmeras de

Proc. 235.683

Avenida da Saúde, nº. 1004 – Ponte Preta – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1300

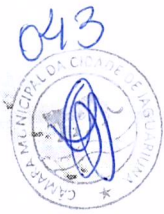
35

7
F



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais (com recurso de gravação de imagens), ainda que tais providências, além de ensejar custos expressivos à Municipalidade, impliquem na realização de licitações para aquisição, instalação, manutenção e, quicá, controle dos aludidos equipamentos, com demanda de pessoal para tal. Até mesmo com tais providências, o C. STF entendeu não ter se dado violação de iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal, nem mesmo a chamada reserva de administração. (...) (TJSP, ADI 2154977-23.2017.8.26.0000, Relator(a): Des. ALEX ZILENOVSKI) (g. n.)

Finalmente, imprescindível consignar também que, a partir dos 08 de agosto de 2017, a própria Procuradoria Legislativa desta Casa, que, com fulcro na fundamentação do entendimento anterior, anteriormente ao referido julgamento geralmente posicionava-se pela impossibilidade/inconstitucionalidade de determinação concreta ao Poder Executivo Municipal por parte da Câmara de Vereadores, através do Parecer Legislativo nº 81/2017, da lavra das Exmas. Sras. Dras. Procuradoras Bruna D. D. R. S. Jovetta e Rafaela A. E. F. Barbosa, como sempre brilhantemente fundamentado, emitido nos autos do PLO nº 90/2017, Processo nº 223.682, passou, então, a filiar-se ao **novel** entendimento da Suprema Corte, posicionando-se a partir daí pela interpretação restritiva da privatividade de iniciativa para deflagração do processo legislativo em âmbito municipal, restrita essa exclusivamente ao referido rol do § 1º do Art. 61 da Constituição Federal, vestibular entendimento que restou assim ementado:

“EMENTA: PROJETO E LEI QUE IMPÕE MULTA ADMINISTRATIVA A PESSOAS QUE CONSUMIREM DROGAS ILÍCITAS EM ESPAÇOS PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE O TEMA. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. APLICAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO § 1º DO ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE CONFIGURADAS.” (g. n.)

Assim sendo, privilegiado o moderno entendimento supra, cingir-se-iam ao exaustivo rol do § 1º do Art. 61 da Constituição Federal as hipóteses de iniciativa legislativa reservada do Poder Executivo, o que, **não encontrando-se a presente temática inserida no referido elenco, conduziria à conclusão pela constitucionalidade formal subjetiva da propositura.**

Ora, nobres legisladores, coube por derradeiro admitir que, não obstante eventual divergência doutrinário-jurisprudencial quanto à ocorrência/classificação das diversas formas de inconstitucionalidade, tratando-se o Direito, como ciência social aplicada que é, do que pode ou não pode ser feito, sempre com vistas à harmoniosa convivência pacífica entre os seres humanos e à consecução do bem comum, independentemente de quaisquer abstrações teóricas, **se por um lado poder-se-ia considerar inviável dos pontos de vista administrativo e político a livre interferência na gestão administrativa do município por parte do parlamento, convertendo a Prefeitura em mera cumpridora das determinações emanadas pela Câmara**

7
J



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



Municipal, sem correlação ou coordenação entre si, haja vista as muitas vontades políticas desconexas aqui presentes, **por outro lado podem-se também considerar conexas as referidas vontades parlamentares, consolidadas através da votação em Plenário**, da qual emana ato normativo uno, independentemente do quórum de aprovação, após a qual converte-se na vontade popular democraticamente manifestada por seus legítimos representantes eleitos, o que, de fato, chega a conferir certa legitimidade às ditas "interferências" na gestão administrativa do município.

Portanto, fartamente fundamentada e conseqüentemente possíveis/viáveis tanto a invocação quanto a relativização do Princípio da Separação dos Poderes para aferição da constitucionalidade formal subjetiva da presente propositura, **podendo o projeto ser considerado tanto constitucional quanto inconstitucional deste ponto de vista.**

No entanto, havendo determinação da atual Presidência desta Casa para expressa adoção de posicionamento singular por parte desta Coordenadoria, e, considerando a magnitude que vem alcançando referido Tema 917 na comunidade jurídica nacional, em todos os âmbitos, **filiamo-nos, atualmente, à prevalência da moderna jurisprudência apontada, razão pela qual somos pela integral constitucionalidade formal subjetiva da propositura.**

III.3 – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBJETIVA

Por sua vez, a constitucionalidade formal objetiva corresponde ao adequado respeito ao **devido processo legislativo** e aos **pressupostos do ato legislativo**, pois, novamente nas palavras de Lenza:

"o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um quorum de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta...Exemplificando, o autor lembra o art. 229, 2.º, da Constituição Portuguesa, que determina audiência obrigatória, pelos órgãos de soberania, dos órgãos do governo regional, quanto a questões relativas às regiões autônomas, sob pena de faltar um pressuposto para o exercício da competência e, assim, caracterizar-se irregularidade do ato." (in LENZA. Pedro., Direito Constitucional Esquematizado, Editora Saraiva, 17ª Edição.) (g. n.)

In casu, a propositura foi elaborada de maneira clara, precisa e lógica, em atendimento ao disposto no Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **bem como está redigida em termos claros e sintéticos e encontra-se devidamente justificada e autuada**, tudo na conformidade com o disposto nos Arts. 128, Inc. VI, e 125, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinas.

Por conseguinte, ante a incidência do Inc. VII do Parágrafo único

Proc. 235.683

Avenida da Saúde, nº. 1004 – Ponte Preta – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1300

37



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



do Artigo 41 da Lei Orgânica de Campinas, consta despacho do Presidente da Edilidade determinando a ordinária **tramitação sob o regime de lei complementar**, com quórum de aprovação de maioria absoluta, nos termos do Art. 153, Inc. II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinas e do *caput* do mesmo Art. 41 da Lei Orgânica Municipal, bem como o encaminhamento às comissões de Constituição e Legalidade, de Ciência e Tecnologia, de Mobilidade Urbana e Planejamento Viário, e de Finanças e Orçamento, e, ante a incidência do Inc. VII do Art. 85 do mesmo Regimento Interno, a **necessidade de convocação de audiência pública**.

Ainda, verifica-se informação da Coordenadoria de Processo Legislativo de **existência de matéria correlata arquivada, qual seja, o PLC nº 13/2016, da lavra do Exmo. Sr. Vereador Carmo Luiz, encaminhado ao arquivo nos termos regimentais**, bem como da Coordenadoria de Biblioteca apontando a **correlação do projeto com a Lei Municipal nº 11.263/2002, juntada aos autos**, ademais do **Termo de Aceitação de Revisão acompanhado da respectiva versão revisada**, suprimindo o disposto nos Arts. 125, §§ 4º, 5º, 8º e 9º, 128, Incs. II e V e 25, Inc. II, alínea d) do mesmo diploma regimental.

No entanto, em que pese a observância dos tradicionais requisitos formais supra, conforme bem apontado pela Coordenadoria de Biblioteca desta Casa, **encontrando-se atualmente em vigor a Lei Municipal nº 11.263, de 05 de junho de 2002, que "Dispõe sobre a organização dos Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de Campinas e dá outras providências"**, e, **tratando-se o presente de projeto de lei que pretende ampliar os meios de pagamento dos referidos serviços**, em observância ao disposto no Art. 7º, Inc. IV da supracitada Lei Complementar Federal nº 95/98 (famosa Lei das Leis), importante marco legal de parametrização legística no território nacional, **deve a pretendida ampliação ocorrer através de alteração da referida lei já em vigor**, evitando-se dessa forma a proliferação de excessiva legislação esparsa a regular diferentes aspectos da mesma matéria, **pairando, portanto, sobre a propositura, sanável ilegalidade formal objetiva**.

Assim sendo, considerando a ventilada regularidade dos demais aspectos técnico-jurídicos em exame, **sob pena de restar a futura lei fruto da presente propositura maculada por ilegalidade formal objetiva, sugerimos a apresentação de substitutivo total ao projeto**, nos termos dos Arts. 125, Inc. XI e 149 do Regimento Interno, **passando o mesmo a veicular a matéria pretendida através da alteração/inserção de novos artigos na vigente Lei Municipal nº 11.263/2002**.

III.4 – DA CONSTITUCIONALIDADE / LEGALIDADE MATERIAL

Finalmente, decorre a constitucionalidade/legalidade material da harmonização do **conteúdo** da norma com as demais normativas federais, estaduais e municipais de regência, pois, por derradeiro segundo Lenza:

"Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à "matéria", ao conteúdo do

7
J



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade." (in LENZA, Pedro., *Direito Constitucional Esquematizado*, Editora Saraiva, 17ª Edição.) (g. n.)

E, à luz de tal critério material, temos que, promovendo a propositura *sub examine* a regulamentação do disposto no Art. 178 da Constituição da República com vistas à facilitação/simplificação dos meios de pagamento do transporte público municipal, **trata-se de mais um passo em direção a efetiva concretização do social direito ao transporte e do Princípio da Eficiência**, consubstanciados no Art. 6º e no *caput* do Art. 37 da Constituição Cidadã, **desdobramentos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, pedra firmamental desta República Federativa do Brasil lançada nada menos que no Art. 1º da Carta Política:

"Art. 1º - **A República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos**:

...
III - a dignidade da pessoa humana;
...

Art. 5º - **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros** e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito** à vida, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes.

Art. 6º - **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

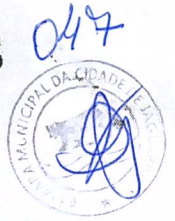
Art. 37 - **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de** legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Art. 178 - **A lei disporá sobre a ordenação dos transportes** aéreo, aquático e **terrestre**, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.
..." (g. n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



Assim sendo, somos pela constitucionalidade/legalidade material da propositura.

IV – CONCLUSÃO

Ex positis, como conclusão lógica dos fatos e fundamentos supra narrados, à exceção da necessidade de que a veiculação da matéria pretendida se dê através de alteração da vigente Lei Municipal nº 11.263/2002, pairando, portanto, sobre a propositura, inconstitucionalidade formal objetiva, sanável mediante apresentação de substitutivo total que promova referida alteração, no mais, entende esta Coordenadoria de Apoio às Comissões pela constitucionalidade/legalidade/regimentalidade do Projeto de Lei Complementar Municipal nº 010/2022, Processo nº 234.890, (nos termos dos Itens III.1, III.2, III.3 e III.4).

Importa reiterar que o presente estudo é meramente opinativo e não impede ou substitui a solicitação de parecer da Procuradoria Legislativa desta Casa.

Sendo este o Estudo Jurídico, submetemo-lo à elevada consideração da Comissão de Constituição e Legalidade.

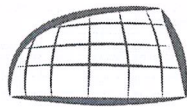
Campinas, 29 de março de 2022.

FÁBIO DIAS VIEIRA
Analista Legislativo de Assessoramento Jurídico
fabio.vieira@campinas.sp.leg.br
Matrícula CMC nº 538

Fábio Dias Vieira
Analista Legislativo - Ass. Jurídico
Matr. CMC 538
COORDENADORIA DE APOIO ÀS COMISSÕES

De acordo.

HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR
Coordenador de Apoio às Comissões
henry.ducret@campinas.sp.leg.br
Matrícula CMC nº 512



CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPINAS

Gabinete do(a) Vereador(a) Rodrigo da Farmadic
rodrigodafarmadic@campinas.sp.leg.br
Ramal: 1730

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2022
PROCESSO 235683
EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO TOTAL DE FLS 36.

Art. 1º Altera a Ementa do Substitutivo Total ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2022 para que passe a constar a seguinte redação:

“Acrescenta o artigo 32-A à Lei Complementar 378 de 29 de novembro de 2022.”

Art. 2º Altera o artigo 1º do Substitutivo Total ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2022 para que passe a constar a seguinte redação:

“Art. 1º Fica acrescido o artigo 32-A à Lei Complementar 378 de 29 de novembro de 2022, com a seguinte redação:

Art. 32-A Os veículos do transporte coletivo deverão ser equipados com mecanismos que permitam o pagamento da tarifa com cartões de crédito, cartões de débito ou com qualquer dispositivo eletrônico que tenha tecnologia de pagamento por aproximação.”

Art. 3º Suprima-se o art. 3º do do Substitutivo Total ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2022, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala de Reuniões, 01 de agosto de 2023.

Rodrigo da Farmadic
União Brasil

Avenida da Saúde, nº 1.004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1300
www.campinas.sp.leg.br
1 de 2

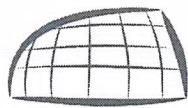


Assinado com senha por RODRIGO LUIS DE BARROS ALMEIDA.
Documento Nº: 255664-2167 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=255664-2167>



CMCEME202300068

SIGA →



 CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPINAS

Gabinete do(a) Vereador(a) Rodrigo da Farmadic
rodrigodafarmadic@campinas.sp.leg.br
Ramal: 1730

JUSTIFICATIVA

As emendas apresentadas objetivam adequar o projeto à Lei Complementar 378/2022 que entrou em vigor após a apresentação do Substitutivo Total de fls. 36, reorganizou os serviços de transporte coletivo do município de Campinas e revogou a Lei 11263/2002.

Sala de Reuniões, 01 de agosto de 2023.

Rodrigo da Farmadic
União Brasil

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1300
www.campinas.sp.leg.br
2 de 2



Assinado com senha por RODRIGO LUIS DE BARROS ALMEIDA.
Documento Nº: 255664-2167 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=255664-2167>



CMCME202300068

SIGA 



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.camaracampinas.sp.gov.br

Comissão de Constituição e Legalidade



050

Parecer nº

246, 2022

Ref.: Substitutivo Total de fl. 36 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2022

Processo nº: **235.683**

Autoria: **Rodrigo da Farmadic**

Ementa: **ACRESCENTA O ARTIGO 25-A À LEI 11.263 DE 05 DE JUNHO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na qualidade de Relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Comissão de Constituição e Legalidade da Câmara Municipal de Campinas, analisei todo este processo, sobre o qual passo a emitir parecer, nos termos dos Arts. 40 e 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

I – Relatório:

Dispõe o presente Substitutivo Total de fl. 36 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2022, de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Rodrigo da Farmadic, sobre **obrigatoriedade de disponibilização de meios eletrônicos de pagamento por aproximação nos veículos do transporte coletivo municipal**, no sentido de “possibilitar aos usuários do Transporte Coletivo Municipal o pagamento da passagem de ônibus com cartão de crédito e débito ou qualquer equipamento eletrônico que tenha tecnologia de pagamento por aproximação”, pois “Esse sistema permite que a cobrança da tarifa seja efetuada de forma simples e rápida”, possibilitando “que pessoas de outras cidades ou usuários eventuais possam utilizar o transporte coletivo municipal com mais facilidade e praticidade”.

Compulsando os autos do processo administrativo legislativo referente, **observo que encontram-se observados os requisitos formais objetivos para o regular trâmite do mesmo**, estando devidamente justificado e autuado, com informação da Coordenadoria de Processo Legislativo de existência de matéria correlata arquivada (PLC nº 013/16, da lavra do Exmo. Sr. Vereador Carmo Luiz, encaminhado ao arquivo nos termos regimentais), bem como da Coordenadoria de Biblioteca apontando a correlação do projeto com a Lei Municipal nº 11.263/2002, juntada aos autos, ademais do Termo de Aceitação de Revisão acompanhado da respectiva versão revisada, e, finalmente, observadas as normativas constantes do Art. 41 da Lei Orgânica Municipal e dos Arts. 85 e 153, Inc. II do Regimento Interno desta Casa, possibilitando, assim, a análise quanto à sua legalidade/constitucionalidade, à qual passamos a seguir.

Avenida da Saudade, nº. 1004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1300



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.camaracampinas.sp.gov.br

Comissão de Constituição e Legalidade



II – Voto do Relator:

Analisando o aduzido substitutivo total sob a luz das disposições legais aplicáveis, entendo que **o mesmo atende às normas pertinentes, pelo que merece parecer favorável desta Comissão de Constituição e Legalidade, conforme passo a demonstrar.**

Com efeito, **quanto à competência legislativa, observa-se que o substitutivo obedece às normas constitucionais e orgânicas referentes, uma vez que, nos termos dos Art. 30, Incs. I e V da Constituição da República Federativa do Brasil, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, bem como, nos termos do Art. 4º, caput e Inc. IV da Lei Orgânica Municipal, no escopo de garantir o bem estar de seus habitantes, compete ao Município de Campinas legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local e organizar e prestar os serviços públicos, sendo certo que a temática da obrigatoriedade de disponibilização de meios eletrônicos de pagamento por aproximação nos veículos do transporte coletivo municipal encontra-se inserta no espectro do interesse local atinente à organização e préstimo dos serviços de transporte público de Campinas.**

Outrossim, **quanto à iniciativa legislativa, tendo o substitutivo sido apresentado por vereador, e não encontrando-se o tema inserto nos róis de matérias *numerus clausus* do Art. 61 da Constituição da República, dos Arts. 24 e 47 da Constituição Paulista, e dos Arts. 45 e 75 da Lei Orgânica, não figurando, portanto, conforme celebrado Tema 917 do Colendo STF, hipótese de iniciativa exclusiva por parte do Chefe do Poder Executivo, afigura-se regular deste ponto de vista, podendo, nos termos do Art. 44, Inc. I da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa legislativa ser exercida por vereador, individualmente, no presente caso.**

E, **à luz de tal critério material, temos que, promovendo a propositura *sub examine* a regulamentação do disposto no Art. 178 da Constituição da República com vistas à facilitação/simplificação dos meios de pagamento do transporte público municipal, trata-se de mais um passo em direção a efetiva concretização do social direito ao transporte e do Princípio da Eficiência, consubstanciados no Art. 6º e no caput do Art. 37 da Constituição Cidadã, desdobramentos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pedra firmamental desta República Federativa do Brasil lançada nada menos que no Art. 1º da Carta Política.**

Assim sendo, tendo em vista que o projeto encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico, **OPINO E VOTO PELA APROVAÇÃO do Substitutivo Total de fl. 36 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2022 por parte desta Comissão de Constituição e Legalidade, submetendo o presente à apreciação dos demais edis integrantes da mesma.**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

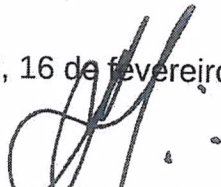
www.camaracampinas.sp.gov.br

Comissão de Constituição e Legalidade

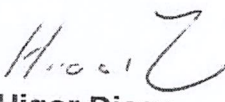
III – Decisão da Comissão:

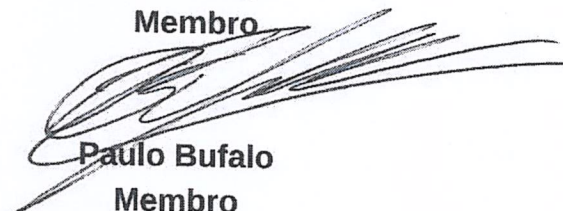
A Comissão de Constituição e Legalidade da Câmara Municipal de Campinas, em reunião ordinária, nos termos do voto do Relator, **EXARA PARECER FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO TOTAL DE FL. 36 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2022.**

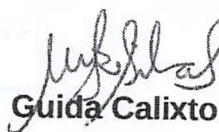
Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2022.

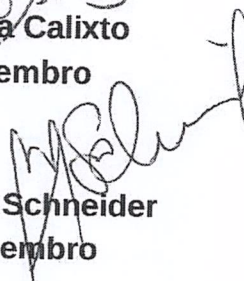

Carmo Luiz
Relator


Filipe Marchesi
Membro


Higor Diego
Membro


Paulo Bufalo
Membro


Guida Calixto
Membro


Jorge Schneider
Membro

Rodrigo da Farmadic
Membro





053

Parecer discutido e aprovado durante a 12ª
Reunião Ordinária da Comissão de
Constituição e Legalidade, em 22/08/22

Henry Charles Ducret Junior
Analista Legislativo - Ass. Jurídico
Matr. CMC 512
COORDENADOR DE APOIO AS COMISSÕES

À COORD. DE ATENDIMENTO AO PLENÁRIO
23 / 8 / 21

Coord. de Apoio às Comissões



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
	1



PROJETO DE LEI Nº 446/22

Dispõe sobre o sistema de bilhetagem eletrônica no serviço transporte público coletivo, convencional e suplementar, de passageiros por ônibus em Belo Horizonte.

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o sistema de bilhetagem eletrônica no serviço municipal de transporte público coletivo, convencional e suplementar, de passageiros por ônibus.

Parágrafo único: Entende-se por sistema de bilhetagem eletrônica o conjunto de equipamentos, programas, aplicativos e procedimentos operacionais projetados e implantados com a finalidade de controlar a operação e o fluxo de valores em sistemas de transporte público de passageiros.

Art. 2º – O sistema de bilhetagem eletrônica tem como objetivo fornecer um sistema integrado de pagamento de tarifas e controle de acesso aos usuários, com o propósito de:

I – possibilitar a coleta e o processamento de dados necessários ao planejamento e ao controle do desempenho do serviço de transporte público coletivo;

II – proporcionar o controle numérico dos passageiros de forma que todos os usuários sejam contabilizados pelos validadores dos ônibus e das estações de integração.

III – aprimorar o controle e o gerenciamento dos beneficiários de gratuidade;

IV – proporcionar maior segurança por meio da redução de moeda corrente nos procedimentos de cobrança de passagens nos ônibus;

V – reduzir a evasão de receitas e eventuais fraudes.

Art. 3º – O sistema de bilhetagem eletrônica deverá permitir a coleta dos dados definidos pelo poder concedente que sejam necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 27/10/2022
HORA. 14:42:35



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>Dea</i>	2

§1º – Os dados de que trata o caput serão disponibilizados pelo operador do sistema de bilhetagem eletrônica em formato aberto e auditável, nos termos de regulamento.

§2º – Todos dados provenientes do sistema de pagamento eletrônico instituído no Município de Belo Horizonte são de titularidade do Poder Concedente, conforme disposto pelo § 2º, do art. 5º da Lei nº 11.417, de 4 de outubro de 2022.

Art. 4º – O sistema de bilhetagem eletrônica utilizará cartões inteligentes recarregáveis, cartões de crédito ou débito por meio da tecnologia NFC - Near Field Communication ou outra tecnologia que cumpra as mesmas funções, pagamento por QR Code digitalmente ou impresso em bilhete de utilização única, além de outras formas e mídias que permitam a validação de créditos eletrônicos de passagem diretamente no validador do veículo.

§1º – O sistema deverá prever a possibilidade de armazenagem, nos cartões inteligentes, de créditos eletrônicos de outros sistemas de transporte no município e região metropolitana de Belo Horizonte.

§2º – Não será autorizada a cobrança de nenhuma taxa de serviço para a venda e recarga de créditos quando a compra for efetuada diretamente por pessoa física.

§3º – Fica garantida a opção de pagamento dos créditos eletrônicos de passagem por moeda corrente em qualquer ponto de venda, exceto no interior dos veículos.

Art. 5º – É admitida a multiplicidade de operadoras dos sistemas de bilhetagem eletrônica, desde que observadas as disposições desta lei e os parâmetros técnicos definidos pelo Poder Concedente.

Art. 6º – A Superintendência de Mobilidade do município de Belo Horizonte – Sumob – deverá estabelecer as políticas de operação e funcionamento do sistema de bilhetagem eletrônica e definir sua parametrização, com as seguintes atribuições:

I – regulamentar a utilização e os canais de venda e de consulta de créditos eletrônicos aos usuários;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>DM</i>	3



II – analisar as informações financeiras e operacionais obtidas por meio do sistema de bilhetagem eletrônica com vistas ao constante aprimoramento do sistema de transporte público;

III – fiscalizar e proceder auditoria na operação do sistema de bilhetagem eletrônica;

IV – manter canais de comunicação com os usuários e com as operadoras dos sistemas de bilhetagem eletrônica.

Art. 7º – Constitui obrigação do operador do sistema de bilhetagem eletrônica:

I – Disponibilizar em tempo real toda a base de dados do sistema de bilhetagem eletrônica, inclusive informações gerenciais de bilhetagem e controle operacional da frota;

II – emitir, comercializar e distribuir cartões inteligentes, bilhete de utilização única ou qualquer outra forma para validação da passagem observado o caput do art. 4º, diretamente ou por meio de agentes comercializadores;

III – registrar todos os usuários, inclusive os beneficiários de isenção tarifária, respeitando em todos os casos a legislação vigente;

IV – proceder à implantação de rede de canais de vendas de créditos, podendo, para tanto, celebrar parcerias com estabelecimentos bancários, comerciais e similares.

V – viabilizar a aquisição de créditos eletrônicos por meio da internet, PIX e outros meios digitais;

VI – instalar e manter os equipamentos e tecnologias necessárias à operação do sistema de bilhetagem eletrônica em perfeito estado de funcionamento em toda a frota do sistema de transporte público;

VII – Manter o sistema de bilhetagem eletrônica tecnologicamente atualizado.

Art. 8º – A Sumob regulamentará a implantação de novas tecnologias de controle, por meio da atualização e modernização das técnicas, dos equipamentos e das instalações representando a melhoria e a expansão do serviço de bilhetagem eletrônica.

Art. 9º – Qualquer nova tecnologia implantada, que eventualmente elimine ou restrinja alguma função do serviço municipal de transporte público coletivo, deverá ser



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>[Signature]</i>	4

acompanhada de programa de requalificação e recolocação dos trabalhadores atingidos, pelas empresas concessionárias.

Art. 10º – As concessionárias e os permissionários do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município deverão adequar a prestação do serviço ao disposto nesta Lei até 31 de março de 2023.

Art. 11 – O parágrafo único do art. 4-A da Lei 8.224 de 28 de setembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4-A - (...)

Parágrafo único – nos serviços especiais caracterizados como executivos, turísticos ou miniônibus, os passageiros deverão ser transportados sentados, admitindo-se excepcionalmente, a permanência de usuários em pé, desde que observado o limite máximo de seis passageiros simultaneamente”.

HELIO MEDEIROS CORREA:9 15727896 20

Assinado de forma digital por HELIO MEDEIROS CORREA:9 1572789620 DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=HELIO MEDEIROS CORREA:9 1572789620 Dados: 2022.10.27 14:28:47 -03'00'

JOSE DE JESUS FERREIRA: 05888715 670

Assinado de forma digital por JOSE DE JESUS FERREIRA:05888715670 DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=JOSE DE JESUS FERREIRA:05888715670 Dados: 2022.10.27 13:49:18 -03'00'

Art. 12 – O Poder executivo regulamentará o disposto nessa Lei.

Art. 13 – Ficam revogados os art.s 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.224 de 28 de setembro de 2001.

CLEITON XAVIER DA SILVA:0456 3721646

Assinado de forma digital por CLEITON XAVIER DA SILVA:04563721646 DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=CLEITON XAVIER DA SILVA:04563721646 Dados: 2022.10.26 17:41:23 -03'00'

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARILDA DE CASTRO PORTELA:00 821508695

Assinado de forma digital por MARILDA DE CASTRO PORTELA:00821508695 DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=MARILDA DE CASTRO PORTELA:00821508695 Dados: 2022.10.26 17:21:03 -03'00'

CLAUDIO MOTA CAMPOS:33 976406104

Assinado de forma digital por CLAUDIO MOTA CAMPOS:33976406104 DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=CLAUDIO MOTA CAMPOS:33976406104 Dados: 2022.10.26 17:02:54 -03'00'

JORGE LUIZ DOS SANTOS:023 77068731

Assinado de forma digital por JORGE LUIZ DOS SANTOS:02377068731 DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=JORGE LUIZ DOS SANTOS:02377068731 Dados: 2022.10.26 12:55:01 -03'00'

GABRIEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO:014 66629622

Assinado de forma digital por GABRIEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO:01466629622 DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=GABRIEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO:01466629622 Dados: 2022.10.27 14:50:41 -03'00'

REINALDO GOMES DE SOUZA:7678 1348604

Assinado de forma digital por REINALDO GOMES DE SOUZA:76781348604 DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=REINALDO GOMES DE SOUZA:76781348604 Dados: 2022.10.26 11:55:45 -03'00'

MILTON DE FREITAS CARVALHO JUNIOR:030 47581673

Assinado de forma digital por MILTON DE FREITAS CARVALHO JUNIOR:03047581673 DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=MILTON DE FREITAS CARVALHO JUNIOR:03047581673 Dados: 2022.10.27 16:27:13 -03'00'

FERNANDA PEREIRA ALTOE:0451 9898641

Assinado de forma digital por FERNANDA PEREIRA ALTOE:04519898641 DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=FERNANDA PEREIRA ALTOE:04519898641 Dados: 2022.10.25 17:30:31 -03'00'

WESLEY MOREIRA DE PINHO:0031518 7611

Assinado de forma digital por WESLEY MOREIRA DE PINHO:00315187611 DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A3, cn=WESLEY MOREIRA DE PINHO:00315187611 Dados: 2022.10.26 12:15:24 -03'00'

CELIO DA ASSUNCAO FROIS:67066 968620

Assinado de forma digital por CELIO DA ASSUNCAO FROIS:67066968620 DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=CELIO DA ASSUNCAO FROIS:67066968620 Dados: 2022.10.26 14:07:53 -03'00'

IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:9236 0769634

Assinado de forma digital por IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634 DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634 Dados: 2022.10.26 14:49:38 -03'00'

LEONARDO SILVEIRA DE CASTRO PIRES:779401 48672

Assinado de forma digital por LEONARDO SILVEIRA DE CASTRO PIRES:77940148672 DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=LEONARDO SILVEIRA DE CASTRO PIRES:77940148672 Dados: 2022.10.26 15:23:41 -03'00'

MARCOS ANTONIO CRISPIM:0274 9830605

Assinado de forma digital por MARCOS ANTONIO CRISPIM:02749830605 DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=MARCOS ANTONIO CRISPIM:02749830605 Dados: 2022.10.26 15:43:56 -03'00'

WILSON MELO JUNIOR:67 147976649

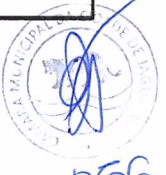
Assinado de forma digital por WILSON MELO JUNIOR:67147976649 DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=WILSON MELO JUNIOR:67147976649 Dados: 2022.10.26 16:25:51 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>Jim</i>	5

JUSTIFICATIVA



A presente proposição tem por objetivo determinar a adoção de formas de pagamento eletrônico da tarifa do transporte público coletivo de passageiros no município de Belo Horizonte.

A instalação de mecanismos para facilitar o pagamento é uma realidade em diversos municípios do país, trazendo agilidade ao usuário, a redução do tempo de embarque e, conseqüentemente, do tempo de viagem.

A adoção da tecnologia NFC, além de outras previstas na proposta, permite os pagamentos por aproximação, não estando vinculado a uma instituição ou a um único operador do sistema de bilhetagem, como ocorre hoje.

A multiplicidade de fornecedores e a concorrência entre os sistemas de cobrança da tarifa devem ser estimuladas uma vez que é claro o benefício final ao usuário do sistema de transporte municipal.

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 27/10/2022 17:52:07 UTC
Versão do software 2.10

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo PL mobilidade bilhetagem NFC VF (17).pdf
Resumo SHA256 do arquivo 32f419e91fa9fea3362f69bef84910343cce7955fdb9b5d34c5e36d5dbaf79
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 17

▼ Assinatura por CN=GABRIEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO:***666296**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura October 25, 2022 at 7:53:34 PM UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:***198986**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura October 25, 2022 at 8:30:31 PM UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=REINALDO GOMES DE SOUZA:***813486**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

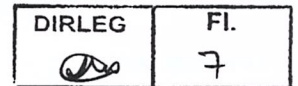
Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

Verificador de Conformidade



Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	October 26, 2022 at 2:55:45 PM UTC

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação



▼ Assinatura por CN=WESLEY MOREIRA DE PINHO:***151876**, OU=Certificado PF A3, OU=Videoconferencia, OU=09461647000195, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	October 26, 2022 at 3:15:24 PM UTC
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:***770687**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	October 26, 2022 at 3:55:01 PM UTC
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=CELIO DA ASSUNCAO FROIS:***669686**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=73999229000155, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	October 26, 2022 at 5:07:53 PM UTC

▶ Informações do assinante


▶ Caminho de certificação

▼ Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

DIRLEG 	FI. 8
---	----------

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	October 26, 2022 at 5:49:38 PM UTC
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=LEONARDO SILVEIRA DE CASTRO PIRES:***401486**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	October 26, 2022 at 6:23:41 PM UTC

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▼ Assinatura por CN=MARCOS ANTONIO CRISPIM:***498306**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	October 26, 2022 at 6:43:56 PM UTC

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▼ Assinatura por CN=WILSON MELO JUNIOR:***479766**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	October 26, 2022 at 7:25:51 PM UTC

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

▼ Assinatura por CN=CLAUDIO MOTA CAMPOS:***764061**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=73999229000155, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	October 26, 2022 at 8:02:54 PM UTC

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▼ Assinatura por CN=MARILDA DE CASTRO PORTELA:***215086**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	October 26, 2022 at 8:21:03 PM UTC
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=CLEITON XAVIER DA SILVA:***637216**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	October 26, 2022 at 8:41:23 PM UTC
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=MILTON DE FREITAS CARVALHO JUNIOR:***475816**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	October 27, 2022 at 1:27:13 PM UTC

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



058

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▼ Assinatura por CN=FLAVIA FERREIRA BORJA PINTO:***400186**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	October 27, 2022 at 3:18:16 PM UTC

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▼ Assinatura por CN=JOSE DE JESUS FERREIRA:***887156**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	October 27, 2022 at 4:49:18 PM UTC
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=HELIO MEDEIROS CORREA:***727896**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	October 27, 2022 at 5:28:47 PM UTC
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

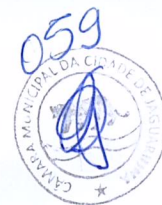
AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



Dirleg	Fl.
<i>AQ</i>	25

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM PRIMEIRO TURNO

PROJETO DE LEI 446/2022

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 446/2022, de autoria dos vereadores Gabriel, Cláudio do Mundo Novo, Cleiton Xavier, Dr. Célio Frois, Fernanda Pereira Altoé, Flávia Borja, Helinho da Farmácia, Irlan Melo, Jorge Santos, José Ferreira, Léo, Marcos Crispim, Marilda Portela, Miltinho CGE, Reinaldo Gomes Preto Sacolão, Wesley e Wilsinho da Tabu que "Dispõe sobre o sistema de bilhetagem eletrônica no serviço transporte público coletivo, convencional e suplementar, de passageiros por ônibus em Belo Horizonte.", vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

Consoante despacho de recebimento exarado pela Exma. Presidente da Câmara, compete a esta Comissão emitir parecer, na forma do art. 52, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, sobre:

a) aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos, salvo exceções regimentais;

Posto isso, passo à análise da proposição para emissão do parecer.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 07.11.2022
HORA. 14:54:66



FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei dispõe sobre o sistema de bilhetagem eletrônica no serviço municipal de transporte público coletivo, convencional e suplementar, de passageiros por ônibus, com o objetivo de fornecer um sistema integrado de pagamento de tarifas e controle de acesso aos usuários.

Como justificativa expõe que: "A presente proposição tem por objetivo determinar a adoção de formas de pagamento eletrônico da tarifa do transporte público coletivo de passageiros no município de Belo Horizonte. A instalação de mecanismos para facilitar o pagamento é uma realidade em diversos municípios do país, trazendo agilidade ao usuário, a redução do tempo de embarque e, conseqüentemente, do tempo de viagem."

Assim, após breve explanação do mérito, passo à análise que é própria desta Comissão de Legislação e Justiça, para verificar a conformidade dos aspectos constitucional, legal e regimental do Projeto em tela.

DA CONSTITUCIONALIDADE

Também conhecido por controle de constitucionalidade preventivo, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos Constitucionais para evitar que uma norma inconstitucional adentre o ordenamento



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



Dirleg	Fl.
<i>[Handwritten Signature]</i>	27

jurídico, deixando resguardada a análise de mérito para momento oportuno.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a independência e harmonia entre legislativo, executivo e judiciário. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

No caso, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II da Constituição da República:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

O projeto atende ao princípio constitucional da eficiência na administração pública, e quanto a matéria o mesmo encontra respaldo no art. 175 da Constituição da República:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>[Handwritten Signature]</i>	28

através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;**
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.'

Quanto à iniciativa não se vislumbra nenhum vício quanto a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, conforme já se manifestou recentemente pelo Supremo Tribunal Federal:

"a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata." (Recurso Extraordinário 1.308.883 - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo - Requerida: Prefeito do Município de Valinhos - Relator.: Min. Edson Fachin.)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



Dirleg	Fl.
	29

Ante o exposto, manifesto pela constitucionalidade do Projeto de Lei 446/2022.

Transposta esta etapa, passemos a análise da Legalidade.

DA LEGALIDADE

Aqui, a legalidade (stricto sensu) pressupõe a redução e concordância de qualquer regra com as Leis, legitimando os atos da administração pública. A norma complementa a legislação pertinente, e está de acordo com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Inexiste, no caso, qualquer confronto com norma posta no ordenamento jurídico vigente capaz de macular o projeto com vício de legalidade.

Desta forma, do ponto de vista legal e jurídico, manifesto pela legalidade do Projeto de Lei 446/2022.

DA REGIMENTALIDADE

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei nº 446/2022, verifico que foi instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico irregularidade capaz de impedir o prosseguimento do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fi.
<i>[Handwritten Signature]</i>	30

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do projeto de Lei 446/2022.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2022.

RUBEM RODRIGUES
DE OLIVEIRA
JUNIOR:031503266
99

Assinado de forma digital
por RUBEM RODRIGUES
DE OLIVEIRA
JUNIOR:03150326699
Dados: 2022.11.07
14:49:09 -03'00'

Vereador Rubão

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>Camil Lacerda</i>
Em	<i>08 / 11 / 2022</i>
<i>[Handwritten Signature]</i>	
Presidência da reunião	



062

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado. em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 07/11/2022 14:55:02 BRT
 Versão do software 2.10

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer CLJ PL 446.2022 (Rubão).pdf
 Resumo SHA256 do arquivo 2a4d8b6ecd6708cb7dfd5dea24d13f2c0be0640344d39efb29b4770fef0718e
 Tipo do arquivo PDF
 Quantidade de assinaturas 1

▼ Assinatura por CN=RUBEM RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR:***503266**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
 Status da assinatura Aprovado
 Caminho de certificação Aprovado
 Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
 Cifra assimétrica Aprovada
 Resumo criptográfico Correto
 Data da assinatura November 7, 2022 at 2:49:09 PM BRT
 Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVULSOS DISTRIBUIDOS
 EM 8 / 11 / 22
LD467
 Responsável pela distribuição

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 042/2023

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE E OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS e TRANSPORTE ao PROJETO DE LEI 042-2023

Autoria: **EXCELENTÍSSIMO VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO.**

Relatores: **RODRIGO REIS DE SOUZA, ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO E WANDERLEY TEODORO FILHO.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Excelentíssimo Vereador Wilian Barbosa do Morrinho, o Projeto de Lei 042-2023, dispõe sobre a obrigatoriedade às concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo municipal a instalar nos veículos de transporte coletivo municipal a instalar nos veículos de transporte público equipamentos que permitam o pagamento da tarifa com cartões de crédito e débito e com qualquer dispositivo eletrônico que tenha tecnologia para pagamento por aproximação.

Na Justificativa, esclarece o vereador a falta de coerência entre os avanços da tecnologia, e conseqüentemente, atualização das formas de pagamento sem que haja uma adaptação das empresas permissionárias de exploração do serviço de transporte público para aceitar além do pagamento em espécie ou por cartões operados unicamente com cargas de viagem.

Acrescenta ainda, que referida limitação cria um empecilho para que usuários esporádicos do serviço de transporte possam utilizá-lo sem que tenham o cartão do transporte ou o valor em espécie, cada vez mais raro no dia a dia. Dessa forma, tal iniciativa facilitaria a vida dos usuários contínuos também.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



A maior facilidade traria um maior uso, e assim, uma maior arrecadação com o transporte público, sendo que os gastos para implantação do projeto seriam facilmente compensados pelos benefícios que a modernização das formas de pagamento trará.

Desta feita, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Projeto de Lei n.º 042/2023 tem natureza legislativa e, quanto à sua iniciativa a competência é concorrente, na forma preceituada pelo art. 16, da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei n.º 042/2023 é legal, conveniente e oportuno.

Diante do exposto, o Projeto de Lei n.º 042/2023 está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 28 de setembro de 2023.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente

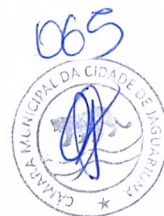
VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice-Presidente

LIDO EM SESSÃO
DE 03/10/23
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Rodrigo Reis de Souza
VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Secretário Relator

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

Afonso Lopes da Silva
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Erivelton Marcos Proêncio
VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice – Presidente – Relator

Francisco de Souza Campos
VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS
Secretário

Pela Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:

Wiliam Barbosa do Morrinho
VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO
Presidente

Wanderley Teodoro Filho
VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO
Vice-Presidente – Relator

VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



066

PROJETO DE LEI Nº 042/2023

Autoria: Ver. Wllian Barbosa do Morrinho – PDT

Obriga as concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo municipal a instalar nos veículos do transporte público, equipamentos que permitam o pagamento da tarifa com cartões de crédito, cartões de débito ou com qualquer dispositivo eletrônico que tenha tecnologia de pagamento por aproximação.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

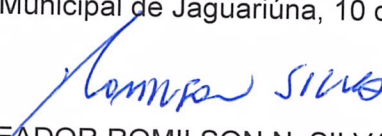
Art. 1º As concessionárias e permissionárias prestadoras do serviço de transporte coletivo municipal ficam obrigadas a instalar nos veículos do transporte público equipamentos que permitam o pagamento da tarifa com cartões de crédito, cartões de débito ou com qualquer outro dispositivo eletrônico que tenha tecnologia de pagamento por aproximação.

Parágrafo único – O dispositivo no *caput* deste artigo se aplicará apenas aos contratos de concessão e aos contratos de permissão firmados após a publicação desta lei.

Art. 2º As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta das concessionárias e/ou permissionárias prestadoras do serviço de transporte coletivo municipal.

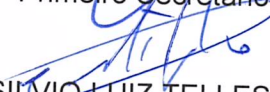
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 10 de outubro de 2023.


VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice Presidente


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário


VEREADOR SÍLVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 569

Jaguariúna, 10 de outubro de 2023

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação Projeto de Lei nº 042/2023 do Sr. Wilian Barbosa do Morrinho – Obriga as concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo municipal a instalar nos veículos do transporte público equipamentos que permitam o pagamento da tarifa com cartões de crédito, cartões de débito ou com qualquer dispositivo eletrônico que tenha tecnologia de pagamento por aproximação, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em primeira e segunda discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, em 03 e 10 de outubro de 2023.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

